



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RODOLFO BASTOS COMBAT**

**CRISE DO SINDICALISMO: proposta de um modelo viável apto a
substituir a unicidade sindical**

**Juiz de Fora
2016**

RODOLFO BASTOS COMBAT

CRISE DO SINDICALISMO: proposta de um modelo viável apto a substituir a unicidade sindical

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho sob orientação do Prof. M.e. Fernando Guilhon de Castro.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RODOLFO BASTOS COMBAT

CRISE DO SINDICALISMO: proposta de um modelo viável apto a substituir a unicidade sindical

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. M.e. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016.

Dedicatória

A vida é a universidade mais completa que podemos frequentar, com um sublime quadro de professores. Deus me ensinou a amar de forma incondicional. Meus pais Marcelo e Mírian me ensinaram o significado da palavra saudade e a acreditar em anjos da guarda. Meus avós Lander e Dina, professores por vocação, lecionaram com primor o sentimento mais doce: carinho. Com Gustavo, minha metade, aprendi a dividir. Com Gab, brincar. E com Caíque, dançar (ou quase). Marcela, meu porto seguro, foi capaz de sintetizar em uma só pessoa ternura, confiança e admiração. Déborah demonstrou que em coração de mãe sempre cabe mais um. Com os amigos, compreendi a definição de família. Com os Evorasmus, aprendi a amar em vários idiomas. E o Playmobil me fez entender que a união é mais valiosa do que qualquer troféu. Em matéria de vida, sou formado há muito tempo!

Agradecimentos

Agradeço ao mestre Fernando Guilhon por ter sido um grande goleiro, líder, orientador, amigo, um verdadeiro pai que a vida me deu, sempre com os melhores conselhos e as piores piadas. Vida longa ao Playmobil.

À Isabela por ter me concedido a honra de compor esta banca e, principalmente, por ser um belo exemplo de profissionalismo, comprometimento, perseverança, alegria e, principalmente, amor pelo que faz. Um ser humano único, com um coração enorme sempre disposto a ajudar.

Ao extraordinário professor e amigo Flávio, que despertou em mim a paixão pelo Direito do Trabalho, por todo o auxílio, atenção e carinho marcantes durante essa trajetória. Sem os seus livros esta monografia não teria saído da primeira linha.

“Todo dia eu morro e, novamente, eu renasço. Todo dia eu tenho que encontrar coragem para sair à rua. Com os braços abertos, tenho um amor que você não pode derrotar, nem derrubar ou jogar fora. Saia para a rua, cante e coloque pra fora tudo que tem no coração. As pessoas que nós conhecemos não serão afogadas. Nós somos pessoas nascidas do som. A música está em seus olhos, vamos usá-la como uma coroa. Cante com todo o seu coração. Eu encontrei a graça dentro do som e, agora, eu posso respirar”

U2, *Breathe*, de Paulo David Hewson (Bono).

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo examinar o princípio da unicidade sindical, corolário do Direito Coletivo pátrio, consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição Federal, verificando de que forma contribui para o enfraquecimento das relações sindicais. Por meio de uma digressão histórica, demonstrar-se-á a herança corporativista importada da legislação fascista italiana, sua origem eminentemente antidemocrática e os nefastos reflexos que se perpetuam até hoje. Pretende-se analisar a atual crise do sindicalismo em razão deste princípio, propondo um modelo viável para substituí-lo, embasado por experiências semelhantes em outros países, notadamente a Itália.

Palavras-chave: Unicidade Sindical, Corporativismo, Crise do Sindicalismo e Liberdade Sindical.

ABSTRACT

This work aims to examine the principle of trade union unity, corollary of Brazilian Collective Labor rights, enshrined in the Labor Laws and the Federal Constitution, checking how it contributes to the weakness of union relations. By means of a historical digression, we intend to demonstrate the corporatist heritage imported from the Italian fascist legislation, its highly antidemocratic origin and the adverse consequences perpetuated nowadays. We intend to analyze the current union crisis from the perspective of this principle, proposing a viable model to replace it, based on similar experiences in other countries, notably Italy.

Keywords: Trade Union Unity, Corporatism, Syndicalism Crisis and Freedom of Trade Unions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O CORPORATIVISMO DE ESTADO	14
2.1. Fascismo, modelo corporativista e a <i>Carta del Lavoro</i> de Mussolini.....	14
2.2. Liberdade sindical	17
2.2.1. Unicidade x pluralidade sindical	20
2.3. A falta de liberdade sindical na Itália	23
3. MOVIMENTO SINDICAL BRASILEIRO	25
3.1. O anarcossindicalismo e as primeiras manifestações do corporativismo.....	25
3.2. A ineficácia da lei pluralista de 1934	27
3.3. A construção e a consolidação do corporativismo sindical.....	29
3.4. A imposição da CLT, sua origem antidemocrática e a perpetuação do corporativismo no sistema jurídico brasileiro.....	31
4. O SINDICALISMO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	35
4.1. Itália: a substituição do intervencionismo pela liberdade sindical.....	35
4.2. OIT, Convenção 87 e a liberdade sindical como fenômeno global.....	40
5. CONTINUIDADE DO MODELO CORPORATIVISTA NO BRASIL.....	44
5.1. Constituição de 1988: deflagração de mudanças e mitigações ao corporativismo estatal.....	44
5.2. Contradições antidemocráticas	48
5.3. Vinculação partidária	52
5.4. Cultura sindical.....	55
6. CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

O movimento sindical, especialmente a categoria profissional, possui profunda relevância no que tange às relações trabalhistas, uma vez que confere coesão e expressividade à parte hipossuficiente, qual seja, os trabalhadores.

Em que pese a notável importância histórica e social do sindicalismo, tal movimento atravessa crise sem precedentes. Aspectos como legitimidade, representatividade e efetividade têm sido constantemente questionados, pautados na reclamação de que os sindicatos não têm logrado êxito em retratar os anseios e necessidades dos seus membros. Aliam-se a isso as recorrentes denúncias de corrupção e passividade de líderes sindicais que se utilizam de seus cargos para obter vantagens pessoais em detrimento dos trabalhadores que representam.

Alguns estudiosos afirmam que o sindicalismo, assim como qualquer outro fenômeno natural e social, possui a sua gênese, desenvolvimento e, por fim, a morte, o colapso. No entanto, por estar intrinsecamente ligado ao capitalismo (e este não apresentar indícios de que está próximo do fim), afigura-se mais plausível e menos apocalíptico admitir que tal crise, apesar de grave, é passageira e precede a formação de nova perspectiva de tal movimento.

Dessa forma, faz-se necessária profunda análise dos fatores que contribuem para a manutenção do contexto delicado no qual o sindicalismo está inserido.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que trata-se de fenômeno mundial, fato que denota a existência de aspectos comuns, que ensejam estudo sob perspectiva macro em escala global. É inegável e evidente a delicada conjuntura em torno do movimento sindical, que se encontra fragilizado e, de certa forma, desorientado. As profundas transformações políticas, sociais e econômicas mundiais recentes acarretam um reflexo direto e impactante na estrutura sindical *lato sensu*, que engloba a própria organização, os membros, suas atividades e os reflexos destes perante e para a sociedade.

No entanto, dada a brevidade do presente trabalho, não seria possível realizar tal pesquisa, sob pena de culminar em solução rasa e inaplicável.

Por esse motivo, optou-se por restringir o campo de análise à realidade nacional, com o fito de averiguar os fatores que levaram ao enfraquecimento do movimento sindical no Brasil.

Inequivocamente, apesar da significativa restrição, muitos podem ser os fatores que propiciaram a instauração da crise atual. O primeiro deles pauta-se em análise histórica da formação da legislação trabalhista no Brasil, com foco na importação do modelo fascista de Mussolini por Getúlio Vargas. Com isso, pretende-se demonstrar de que forma a origem da Consolidação das Leis do Trabalho influenciou o enfraquecimento do movimento sindical no país.

O segundo enfoque central do presente trabalho, que se caracteriza como desdobramento direto do primeiro, tem por escopo examinar a unicidade sindical, corolário do Direito Trabalhista pátrio consagrado na CLT e na Constituição Federal, verificando de que forma contribui para o enfraquecimento das relações sindicais. Pode-se constatar a unicidade como fruto do descompasso da atual Constituição com os ideais por ela trazidos. Por meio de uma interpretação sistemática da atual Carta Magna, não se afigura possível harmonizar o pleno exercício da liberdade sindical com a proibição de se criar livremente os sindicatos, imposta pelo sistema da unicidade. Pretende-se analisar a crise do sindicalismo em razão deste princípio, propondo modelo viável para substituí-lo, embasado por experiências semelhantes em outros países, notadamente a Itália.

A inspiração para abordar o tema em comento partiu da leitura conjugada de dois autores distintos, que instigaram a pesquisa acerca da instabilidade pela qual atravessa o movimento sindical e as suas origens.

O primeiro deles é o brilhante sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, que em seu livro “A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política”, dedicou capítulo inteiro à “Redescoberta Democrática do Trabalho e do Sindicalismo”. Destaco o seguinte trecho:

É necessário um sindicalismo de base, radicalmente democrático onde o peso dos aparelhos nos processos de decisão seja drasticamente limitado e os processos de decisão coletiva usem todas as formas de democracia, nomeadamente as que diminuam as suspeitas de instrumentalização. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 395.

O segundo, responsável pela restrição temática à realidade brasileira, é Maurício Godinho Delgado, do qual assinalo a seguinte citação:

É evidente que o processo de democratização do sistema sindical brasileiro passa pela alteração desses velhos traços da matriz corporativista oriunda das décadas de 1930 e 40, e que foram preservados no Texto Constitucional de 1988. A propósito, a combinação de regras, princípios e institutos que sempre se mostraram contraditórios na história do sindicalismo (alguns democráticos, outros de origem autoritária-corporativa), tentada pelo Texto Máximo de 88, somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro. Por isso, parece inevitável a reforma do sistema sindical, de modo a adequá-lo à plena liberdade de associação e à plena liberdade sindical. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1399.

A superação da crise do sindicalismo é condição *sine qua non* para efetiva melhoria das condições dos empregados face às profundas transformações pelas quais o capitalismo passou na última década. Dessa forma, a superação da unicidade sindical afigura-se como ponto de partida para a instituição de drásticas mudanças no cenário atual, o que possibilitaria uma série de outras alterações em consequência desta, com o escopo de oferecer reais condições de representatividade dos membros sindicalizados.

O trabalho realizado não objetivou exaurir os questionamentos em relação ao tema da unicidade sindical no Brasil, mas almejou contribuir para o enriquecimento das discussões e a continuidade das pesquisas jurídicas e filosóficas nesta seara do conhecimento. Dada a amplitude do tema e o prazo exíguo para o seu desenvolvimento, determinadas abordagens e perspectivas restaram preteridas, apesar da sua inequívoca pertinência e relevância. Destaco duas em específico, as quais considero os pontos de aprofundamento necessários ao presente trabalho, como forma de esmiuçar as questões aqui ventiladas e fundamentar uma proposta ainda mais sólida de superação do cenário de crise sindical.

Em primeiro lugar, entendo que, para dar maior profundidade ao tema, seria extremamente interessante focar no aspecto jurisprudencial, manifesta e conscientemente desconsiderado neste trabalho. Ressalte-se que tal escolha advém da proposta de abordagem histórica, social e filosófica da matéria, sem desconsiderar a sua inequívoca contribuição. Nesta esteira, destacam-se as ações civis públicas constantemente propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) com o fito de suscitar a falta de legitimidade e representatividade dos sindicatos,

notadamente no que tange às constantes fraudes e manobras nos pleitos eleitorais das entidades.

Em segundo lugar, afigura-se interessante e pertinente a identificação e a delimitação de critérios objetivos capazes de apontar o sindicato com maior capacidade representativa, partindo-se da premissa de adoção do modelo pluralista. O trabalho aqui desenvolvido se propôs a diagnosticar os reflexos negativos da origem autoritária de nossa legislação trabalhista, com enfoque especial na unicidade e sua permanência em nosso ordenamento. O primeiro passo é timidamente dado nesta breve dissertação, que carece de continuidade e especialização. Desejo que este trabalho seja capaz de instigar e suscitar novos questionamentos, a fim de que seja construído um esboço de solução viável à questão problema apresentada.

2. O CORPORATIVISMO DE ESTADO

2.1. Fascismo, modelo corporativista e a *Carta del Lavoro* de Mussolini

Michael Mann, em seu livro “Fascistas”¹, demonstra de que forma o desenlace da Primeira Guerra Mundial ensejou profunda crise social, política e econômica na Itália. Em que pese o fato de figurar entre os vitoriosos do conflito, o saldo final não foi positivo: estradas, ferrovias, fábricas, campos e cidades foram destruídos. A situação econômica, já frágil, agravou-se ainda mais. Os capitais e as matérias-primas eram escassos e faltava mão-de-obra, devido ao elevado número de mortos. A balança comercial era deficitária, em razão das crescentes importações e à evasão de capitais. O governo italiano, então, aumentou os impostos e emitiu papel moeda, com o objetivo de cobrir o déficit, gerando inflação e aumento dos preços.

Com os salários deteriorados, resultado do aumento do custo de vida e do desemprego, trabalhadores urbanos e rurais desencadearam inúmeras greves e ocupações de grandes latifúndios, inspirados pela Revolução Russa de 1917 e fomentados pelos partidos socialistas italianos.

Neste contexto de profunda instabilidade, emergiu na Itália um regime totalitário, de inspiração hegeliana, que ficou conhecido como Fascismo. O chefe de governo, Benito Mussolini, instaurou ditadura marcada pela ausência de liberdades individuais e políticas. A imprensa foi censurada e os partidos de oposição, perseguidos.

Em síntese, o regime fascista pretendia substituir o sistema liberal democrático clássico, então vigente, de inspiração rousseauiana e iluminista, por um modelo pautado na representação por grupos profissionais, com fulcro na ideia de corporação cunhada por Hegel. Esta política empreendida pelo governo fascista italiano restou conhecida pelo termo “corporativismo”, remontando às medievais corporações de ofício que controlavam a vida econômica dos burgueses.

Contrariamente às exigências de liberdade ao desenvolvimento do sistema econômico, o fascismo adotou a coerção como instrumento apto a harmonizar as

¹ MANN, Michael. **Fascistas**. Lisboa: Edições 70, 2011.

demandas dos empregados e empregadores, mantendo sob a chancela e autoridade do Estado o controle de tais relações.

A *Carta del Lavoro*, promulgada em 21 de abril de 1927, caracteriza-se pelo documento político que consagrou o modelo corporativista. Trata-se de compêndio das diretrizes e princípios sociais do fascismo, com destaque à organização do trabalho, fundamentado em lógica produtivo-corporativa. Representou imposição de modelo de organização social em contraposição à ideologia materialista do Socialismo, pautada na dinâmica da luta de classes. Cumpre ressaltar que tal codificação foi fruto de legislações esparsas anteriores, de caráter nacionalista, com destaque ao institucionalismo autoritário de Alfredo Rocco.

A construção ideológica de Rocco é resultado de fundamentação ideológica e política consistente no tocante ao movimento nacionalista. Uma breve análise mostra-se pertinente e interessante.

O nacionalismo conservador do jurista italiano pauta-se na crítica ao liberalismo, com enfoque na dicotomia entre autoridade e liberdade e a massificação decorrente da globalização e sua inerente modernidade.

Rocco orienta sua referência teórica na direção da escola jurídica alemã do positivismo legal, centrada na figura de Georg Jellinek, que cunhou, em "Sistema dos Direitos Subjetivos Públicos" (*System der subjektiven öffentlichen*, 1892), o conceito de "auto obrigação do Estado" como alicerce dos direitos individuais. Em síntese, os direitos individuais advém da soberania consagrada pela própria vontade do Estado de se submeter às normas que ele mesmo editou, uma auto legislação da razão, refutando as externas. Em outras palavras, o Estado se auto obriga às próprias leis. Consequentemente, a liberdade individual reside na autolimitação do Estado em relação ao direito que ele mesmo criou.

No entanto, o referido arcabouço teórico mostra-se diametralmente oposto ao pensamento nacionalista que sustenta a estrutura jurídico-política do fascismo. A autolimitação do Estado é, na tradição jurídica liberal, responsável por garantir a liberdade do cidadão no Estado de Direito. Rocco, então, promove rearranjo do positivismo jurídico, tornando a autolimitação do Estado uma forma de justificar a transcendência da perspectiva nacional em detrimento da liberdade individual. A nação, intrinsecamente associada à ideia de Estado autoritário, centralizador, torna-

se valorativamente mais relevante do que o indivíduo e sua liberdade, o que acaba por refutar tanto a tradição liberal democrática quanto o socialismo.

Em artigo publicado em 1914 (ROCCO, 1914)², Rocco traça os vetores principiologicos da doutrina fascista italiana. O limite fundamental do liberalismo – assim como do socialismo, que a seu ver, possui a mesma raiz individualista – reside na garantia dos direitos individuais, ao passo que, para o nacionalismo, o princípio basilar consiste na premissa de que o indivíduo vive e se realiza em sua nação, entendida como sociedade dotada de existência transcendente.

Nesta esteira, torna-se possível compatibilizar idealismo e positivismo, que delimitam a pedra angular da ideologia nacionalista tendente ao fascismo totalitário, qual seja, a organização das massas no seio do Estado-nação. A história demonstra o surgimento e crescimento de massas tendencialmente amorfas, inativas, impassíveis. Com o fito de corrigir tal apatia e disfuncionalidade, devem ser alocadas em organismos com objetivos superiores aos dos sujeitos individualmente considerados. Para tanto, faz-se mister uma organização estruturada, na qual os conceitos de nação e Estado se entrelaçam e se confundem. Esta é a moldura filosófico-jurídica sobre a qual se assenta o modelo italiano consagrado na *Carta del Lavoro*, o manifesto programático do projeto corporativo fascista.

Observa-se nova formatação jurídica das relações entre capital e trabalho, pautadas no reconhecimento jurídico dos sindicatos pelo Estado, unicidade sindical, efeito *erga omnes* dos contratos coletivos celebrados por este único sindicato e, por fim, a criminalização das greves.

Pode-se concluir, portanto, que Rocco foi responsável por construir um corporativismo autoritário moderno. Não se propõe apenas renegar os elementos que constituem a sociedade industrial, mas também absorver, na figura central do Estado, a parcialidade dos interesses sindicais. Esvaziou-se a capacidade de representação antagônica de sujeitos fora do Estado, para incorporá-los e legitimá-los como órgãos públicos, em busca do protagonismo estatal como organizador da sociedade. O Estado torna-se a nova fonte de legitimidade dos sindicatos, não mais os trabalhadores.

² ROCCO, Alfredo. **Che cosa è Il nazionalismo e che cosa vogliono i nazionalisti**. Roma: Associazione Nacionalista, 1914.

O corporativismo, portanto, caracteriza-se por instituir, sinteticamente, sistema intervencionista no sindicalismo. Em linhas gerais, por meio da regulação estatal, promove-se a integração de classes sociais, grupos profissionais e econômicos em estrutura vertical, hierarquizada, que dissuade e pulveriza qualquer possibilidade de conflito. Nas palavras de Norberto Bobbio:

O corporativismo é uma doutrina que propugna a organização da coletividade baseada na associação representativa dos interesses e das atividades profissionais (corporações). Propõe, graças à solidariedade orgânica dos interesses concretos e às fórmulas de colaboração que daí podem derivar, a remoção ou neutralização dos elementos de conflito: a concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social, as diferenças ideológicas no plano político. BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Ed. UNB, 1995, p. 287.

A existência jurídico-legal dos sindicatos fica condicionada ao reconhecimento por parte do Estado, que delega funções públicas a essas redes associativas, as quais monopolizam a representação no interior da respectiva categoria.

A *Carta del Lavoro* apresentou forte ressonância em âmbito internacional. Diversos países utilizaram esta codificação de inspiração fascista para a elaboração de suas políticas econômicas, trabalhistas e sindicais, como é o caso da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) brasileira, promulgada durante o governo de Getúlio Vargas.

2.2. Liberdade sindical

Para a compreensão efetiva do contexto corporativista no qual estavam inseridos os sindicatos do fascismo italiano, faz-se mister a delimitação conceitual de termos que serão recorrentemente utilizados neste trabalho. É inequívoco que não se pretende exaurir a definição jurídica destes institutos, dada a brevidade do presente estudo e a complexidade doutrinária dos temas, alvos constantes de profundos debates e pesquisas jurídicas.

Em que pese tais considerações, afigura-se premente a definição de linhas gerais que permitam a compreensão da liberdade, unicidade e pluralidade sindicais e suas repercussões sociais, políticas e jurídicas.

Em razão de sua extrema relevância, a liberdade sindical é tema que encontra fecundo tratamento doutrinário nacional e estrangeiro, apesar de receber desenvolvimento pouco uniforme. A doutrina italiana, por exemplo, fundamenta a liberdade sindical como expressão da liberdade de organização sindical, de administração dos sindicatos, de negociação, de filiação e autotutela dos grupos.

Já Amauri Mascaro Nascimento, em seu “Compêndio de Direito Sindical” (2009), partilha a questão da liberdade sindical em cinco aspectos, quais sejam, liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções e liberdade de filiação sindical.

Antônio Álvares da Silva procura sustentar a liberdade sindical em um tripé constitutivo, dissecando tal princípio de forma clara e didática da seguinte forma:

Ser livre, para as organizações sindicais, importa em três dimensões de plena autonomia funcional e organizatória sem a qual esta liberdade não funciona: liberdade perante o Estado, liberdade perante a parte contrária e liberdade interna ou funcional. SILVA, Antônio Álvares da. *Unidade e Pluralidade Sindical*. Direito Sindical Brasileiro. São Paulo: LTr, 1998, p.60.

A harmonização destas três liberdades parciais culmina na constituição da liberdade sindical, princípio mais amplo e unitário, necessário ao fomento e fortalecimento do movimento sindical.

Percebe-se que, apesar de organização metodológica diversa, tais enquadramentos comportam pontos de convergência, que confluem para a construção de um conceito base capaz de satisfazer as pretensões semânticas exigidas ao presente trabalho. Tomemos por base a sucinta e exígua definição trazida por Antônio Álvares, em razão de sua manifesta inteligibilidade e clareza.

Em seu primeiro estrato, é inegável que, uma vez vinculado ao Estado, a própria finalidade do sindicato já se encontra irremediavelmente comprometida. É constante e recorrente a situação na qual os interesses dos sindicatos são diametralmente opostos e divergentes dos interesses estatais, razão pela qual não se justifica a submissão daqueles a este. Em uma perspectiva democrática, tal oposição caracteriza-se como fenômeno natural, uma vez que representa tentativa de compatibilização dos interesses gerais, centrados na figura do Estado, dos interesses coletivos, guardados pelos sindicatos, e dos interesses individuais,

titularizados pelos cidadãos. A democracia não comporta prevalência de um em detrimento do outro, mas proposta equitativamente harmônica.

O corporativismo da Itália fascista transgredia e fulminava a liberdade sindical em sua base, uma vez que subjugava os sindicatos à vontade unilateral das classes dominantes. Mussolini trouxe a atuação sindical para o seio estatal, atribuindo-lhes o status de órgãos que realizam funções públicas. De que forma pode-se considerar um sindicato livre quando este está sob a influência direta do Estado?

Em seu segundo estrato, a liberdade perante a parte contrária concretiza-se, primordialmente, na negociação coletiva das condições de trabalho de seus representados. Trata-se da defesa de direitos, como salários, jornada, entre tantos outros, capazes de alçar a vida dos empregados a patamar digno e satisfatório.

Nesta perspectiva, a relação de emprego evidencia a contraposição diametral entre o interesse econômico do empregador, manifestado no lucro, e o interesse social do empregado em melhorar sua condição de vida. O primeiro é inversamente proporcional ao segundo. Dessa forma, pode-se inferir que o conflito é ínsito à pretensão coletiva e que eventuais concessões não advêm de uma postura altruística e graciosa do empregador. De fato, este tem interesse direto na celebração de bons acordos, como forma de atrair e manter mão-de-obra qualificada, mas deve ser reconhecido o constante esforço de negociação, instrumento por excelência das relações coletivas. Caso não sejam atingidas as pretensões deduzidas, os sindicatos têm a possibilidade de utilizar a greve como espécie de sanção. É inegável que restaria esvaziado o instrumento de negociação se este não fosse dotado de meio coercitivo capaz de obrigar o empregador a ouvir as demandas de seus funcionários.

Ao retomar o modelo corporativista, percebe-se que esta dimensão da liberdade também foi sumariamente extirpada em razão da proibição e criminalização do direito de greve. Retirou-se do sindicato seu principal recurso de pressão em face de eventuais abusos e descumprimentos legais, tornando-o mero órgão formal, sem capacidade de luta e representatividade. Tal expediente, além de esvaziar a força do movimento sindical, foi utilizado pelo governo fascista para perseguir e condenar opositores, revelando estratégia velada de supressão não só da liberdade sindical, mas também da liberdade de expressão. O sindicato, parte constitutiva do Estado, passou a ser utilizado como instrumento de manutenção do

status quo, perpetuando e acentuando as desigualdades sociais, econômicas, políticas e trabalhistas.

Por fim, o terceiro e último estrato relaciona-se à liberdade funcional, que se verifica com a efetiva autonomia de organização e administração do sindicato, que fica condicionada única e exclusivamente à sua própria discricionariedade. Apresenta duas esferas de efetivação, distintas e complementares, quais, sejam, interna e externa.

A liberdade funcional interna consiste na ausência de intervenção estatal na forma de organização estrutural do sindicato como ente coletivo, no tocante aos órgãos diretores, eleições, gestão financeira, órgãos deliberativos, assembleias e tudo mais que for considerado necessário e útil ao bom funcionamento do sindicato. Os indivíduos sindicalizados são livres para deliberar, mediante mecanismos democráticos, o estatuto que baseia toda a estrutura interior do sindicato, com definição dos órgãos administrativos e suas respectivas atribuições.

Por outro lado, na perspectiva de organização externa, analisa-se o regramento jurídico que norteia questões como a natureza e registro do ente coletivo, a filiação de seus membros e a possibilidade de associação com outros sindicatos (na forma de federações e confederações), centrais sindicais ou associações internacionais. Para compreender esta esfera da liberdade sindical, requer atenção especial dois conceitos fundamentalmente relevantes: unicidade e pluralidade sindical.

2.2.1. Unicidade x pluralidade sindical

A liberdade sindical, na acepção mais ampla do termo, com especial enfoque na supracitada liberdade funcional, está intimamente relacionada a um sistema que permita a livre associação dos indivíduos, sem entraves legais que prejudiquem a consecução deste fim.

Consequentemente, tem-se que a organização dos trabalhadores pode ser espontânea ou preestabelecida pelo Estado. A primeira é resultado da autonomia de vontade dos indivíduos, que decidem reunir-se em forma de associação para fortalecer suas demandas e anseios. De outro lado, a organização preestabelecida, inequivocamente despida de espontaneidade, caracteriza-se por sistema que obsta

a livre escolha dos trabalhadores, engessados por legislação hermética, limitada e uniforme.

O Estado preestabelece a forma de organização sindical quando adota o princípio da unicidade, que proíbe, por lei, a existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação. Na esteira do brilhante Maurício Godinho Delgado:

Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

Trata-se de opção de cunho eminentemente político, uma vez que reverbera em um dos setores de maior efervescência e engajamento da sociedade: a classe trabalhadora sindicalizada. Na Itália de Mussolini, o regime discricionário fascista impôs a unicidade ao oficializar um sindicato e obstaculizar o surgimento de outros, como forma de se valer da entidade sindical como instrumento de duas diretrizes políticas. Em alternativa, é possível que a unicidade seja concebida no seio de um regime democrático, como no caso do Brasil, que veremos mais adiante. No entanto, da mesma forma seria estipulada por meio de lei, invocando a defesa e manutenção de algum interesse. Em que pese tais digressões, é inequívoco que tal opção enseje restrição ao exercício pleno da liberdade sindical, ainda que baseado em pretenso regime de preceitos democráticos. A voracidade intervencionista do Estado cria sindicatos artificiais, sem representatividade, que se distanciam dos seus reais objetivos e fomentam a desconfiança dos trabalhadores frente ao movimento sindical, maculando o papel extremamente relevante que deveriam exercer no âmbito das relações de trabalho.

Cumprido salientar aqui a distinção básica entre *unicidade* e *unidade* sindicais. A primeira, como vimos, traduz o sistema pelo qual a lei impõe a existência de único sindicato na mesma base territorial. A segunda, por sua vez, pauta-se na estruturação unitária dos sindicatos por opção, fruto de sua maturidade, sem qualquer tipo de imposição ou ingerência legal. Os sindicatos unem-se por entenderem que tal organização trará maiores benefícios e coesão à atuação, fortalecendo o movimento. Conclui-se, portanto, que a unidade não contraria ou

afronta o princípio da liberdade sindical, podendo, inclusive, ser extremamente salutar e angariar melhorias significativas para os trabalhadores.

Por sua vez, a pluralidade sindical apresenta-se como princípio que prima pela coexistência de mais de um sindicato na mesma base territorial, resultado do ânimo ou interesse coletivo comum. Os trabalhadores podem reunir-se livremente com pares que comungam dos mesmos ideais, formando associação que terá representatividade perante os seus respectivos signatários. Ressalte-se que o ponto fulcral não é a existência de sindicato da mesma categoria, mas, sim, a vedação legal de haver a mais de um sindicato da mesma categoria na mesma localidade.

Em um regime que não condiciona a representatividade coletiva a ato de outorga estatal, alguns aspectos são relevantes para indicar o sindicato mais representativo, quais sejam, número de filiados, distribuição nos vários setores produtivos, distribuição relevante no território, democracia interna, administração transparente, relevância de suas contribuições e antiguidade. O sindicato que reunir de forma satisfatória tais elementos será o representante de toda a categoria, enquanto os demais têm atuação restrita à esfera de seus associados. Alguns doutrinadores defendem, como alternativa, representação proporcional em razão da relevância dos aspectos supraelencados, em sistema de cooperação, como forma de consagrar ainda mais a liberdade e a democracia sindicais.

De qualquer forma, o fato é que a mera possibilidade de escolhas e alternativas concretiza a democracia do movimento sindical, corolário da liberdade e autonomia de organização. Neste diapasão, assevera Amauri Mascaro Nascimento, em sucinta conclusão dos temas ventilados:

Liberdade sindical e proibição de livre organização sindical são conceitos contrapostos e excludentes. A auto-organização sindical passa pela possibilidade de livre organização. É impossível compatibilizá-la com o monopólio sindical orgânico. A pluralidade pode prejudicar a união orgânica. Não impede, contudo, a unidade de ação. A unicidade orgânica pode assegurar a união formal. Não pode, no entanto, evitar o fracionamento da ação. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

Dessa forma, percebe-se que a unicidade avilta frontalmente a liberdade sindical, por tolher a livre iniciativa dos indivíduos de reunirem-se com aqueles que

comungam dos mesmos anseios e objetivos. Por meio de imposição legal, impede a espontaneidade da concorrência ao forjar um monopólio meramente formalista e artificial. Em outras palavras, a unicidade pode até transparecer a imagem de união e sintonia, mas, na verdade, é fruto de norma imposta pelo Estado, fato que prejudica aspectos como identificação e legitimidade material dos entes sindicais. No papel, são os representantes, mas não correspondem às expectativas no plano prático, fático, em razão da desconfiança em representantes que foram escolhidos por falta de opção.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o pluralismo, apesar da possibilidade de prejudicar o movimento mediante a pulverização do número de sindicatos, não exclui sumariamente a unidade e coesão. Pluralidade e unidade não são necessariamente excludentes e podem, inclusive, complementar-se de forma organicamente simbiótica e sustentável, erigindo um modelo representativo e pujante pautado em aspectos democráticos.

2.3. A falta de liberdade sindical na Itália

Ante tudo o que foi exposto, é forçoso concluir que a Itália fascista de Mussolini suprimiu a liberdade sindical com o advento do corporativismo.

O desenvolvimento sindical nos países capitalistas centrais permitir traçar paralelo evolutivo conjugado entre o processo de consolidação das democracias nacionais e a garantia dos princípios e regras que resguardam a livre atuação e organização dos sindicatos.

No entanto, esta linha evolutiva não se mostra constante e uniforme. Muito pelo contrário, apresenta uma série de acentuadas curvas e desvios. O corporativismo fascista representa exemplo marcante de regressão política autoritária que foi acompanhada da implementação de institutos que inviabilizaram ou restringiram o pleno exercício da atividade sindical. Tais rupturas foram significativas e representaram profundos retrocessos estampados em medidas antissindicais.

O corporativismo pressupõe que o Estado é o responsável por disciplinar as relações coletivas de trabalho, que realça os ditos interesses públicos em detrimento dos interesses coletivos e individuais. Não reconhece, portanto, a autonomia privada

coletiva, organizando sistema unilateral centrado na figura do Estado. Para tanto, vale-se de institutos como a criminalização de greves e a unicidade sindical como instrumento de controle e regulação, tornando os sindicatos meros órgãos que exercem funções públicas, mediante ato de reconhecimento por parte do próprio Estado.

Em 1926, foi editada a Lei n. 563, que declarou que “o complexo da produção é unitário, do ponto de vista nacional”, e que a organização privada da produção “é uma função de interesse nacional”. Ademais, limitou o reconhecimento de personalidade jurídica a um único sindicato representante dos trabalhadores e outro, também único, representante dos empregadores. Trata-se da consagração do princípio da unicidade sindical, em inequívoca afronta à liberdade sindical.

Amauri Mascaro Nascimento, ao citar o jurista espanhol Alfredo Montoya Melga³, aduz que “a implantação da organização corporativa significa a máxima realização alcançada pelas velhas aspirações harmonicistas, desejosas de substituir o dogma marxista da luta de classes pelo princípio da pacífica colaboração entre estas”. Em outras palavras, o corporativismo utilizou estrutura irrefutavelmente paternalista do trabalho, registrada na *Carta del Lavoro*, com o fito de evitar o conflito e a luta de classes mediante a manipulação e usurpação do direito coletivo.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

3. MOVIMENTO SINDICAL BRASILEIRO

3.1. O anarcossindicalismo e as primeiras manifestações do corporativismo

O início do século XX caracterizou-se por inequívoca e conturbada efervescência política no plano internacional, em razão de eclosão da Primeira Guerra Mundial, da Revolução Russa e da ascensão do fascismo na Itália. Por óbvio, dada a magnitude de tais eventos, seus efeitos propagaram-se para muito além dos limites territoriais da Europa, reverberando de forma particular nos mais diversos pontos do globo.

Destaca-se o influxo e a propagação de doutrina sindical e política que recebeu o nome de anarcossindicalismo, trazida por imigrantes italianos contaminados pelo sindicalismo revolucionário de inspiração socialista. O discurso tinha como horizonte teórico uma crítica feroz à ordem jurídica, política e social, pautada na luta contra o capitalismo, o Estado, o governo, a autoridade e o sistema jurídico como instrumento de manutenção das desigualdades. Possuíam como fonte doutrinária os estudos mutualistas de *Pierre Joseph Proudhon*, no coletivismo de *Michall Bakunin* e no anarcocomunismo de *Kropotkin*⁴.

Trata-se do conjunto ideológico de maior relevância no início do movimento operário nacional, mediante larga divulgação de panfletos que alertavam os trabalhadores para melhoria nas condições de vida e incitavam ações como sabotagens e greves. Dois importantes sindicatos embrionários, quais sejam, a União Geral da Construção Civil e o Centro Cosmopolita, foram fortemente influenciados pelo anarcossindicalismo, assim como a realização do I Congresso Operário, em 1906.

Em que pese tais considerações, cumpre salientar que o movimento operário brasileiro ainda se mostra incipiente, sem relevante capacidade de organização e pressão. Isso se deve, em parte, ao fato de que foi fenômeno marcadamente liderado por trabalhadores europeus, que se sobrepuseram aos nacionais. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “não se pode dizer que tenha sido um movimento do trabalhador brasileiro⁵”, apesar das inúmeras e notáveis greves que produziu. O

⁴ COSTA, Caio Túlio. **O que é o anarquismo**. 5. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

anarcossindicalismo não teve o condão de unificar o movimento sindical operário brasileiro, além de provocar reação antissindicalista empreendida pelo Estado.

Getúlio Vargas, ao assumir o governo, promoveu intervencionismo sem precedentes na seara trabalhista. O crescente intercâmbio de ideais estrangeiros sobre o movimento operário brasileiro, notadamente anarcossindicalistas e socialistas, passou a ser encarado como ameaça à estabilidade das relações de trabalho, em virtude das constantes greves e insurgências populares.

Como forma de retaliação, floresceram ideologias políticas que tinham por objetivo estancar o avanço de práticas revolucionárias. Dentre elas, destaca-se o fascismo italiano, modelo político de extrema direita que consagrou o corporativismo como instrumento de implementação de suas diretrizes, conforme esmiuçado no capítulo anterior.

No Brasil, o Estado delimitou plano de enquadramento sindical com base em categorias por ele definidas, tendo como objetivo pretensa integração da classe trabalhadora e os empregadores. Seguindo tal orientação, tornou pública a atuação dos sindicatos, tornando-os colaboradores do Poder Público, como forma de submetê-los à sua esfera de controle, centralizado no recém-criado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930). Nas palavras de Oliveira Vianna, buscou-se proclamar:

O propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da vida pública. Neste intuito, deu-lhe a representação da categoria e lha (sic) deu duplamente: para efeitos jurídicos e para efeitos políticos. Mais que isto: investiu-o de poderes de autoridade pública, transferindo-lhe prerrogativas próprias da pessoa do Estado. OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

Segundo GODINHO (2014)⁶, as alterações foram profundamente drásticas. Antes, os sindicatos eram livremente constituídos com base em estatuto e administração autônoma, dotados de personalidade jurídica de direito privado. Com o corporativismo, passaram para a esfera pública, sob a chancela do referido Ministério, responsável por padronizar os estatutos e reconhecer a existência e validade jurídicas das associações. O Estado vetou que funcionários públicos e

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

empregados domésticos integrassem os quadros de um sindicato. A filiação sindical com organismos internacionais ficava condicionada a autorização do Governo. Ficou terminantemente vedada a atuação política a fim de promover ideologias tidas como partidárias, sociais ou religiosas, como forma de evitar o empoderamento intelectual dos operários brasileiros e sufocar eventuais manifestações.

Ademais, aprovou-se a Lei de Nacionalização do Trabalho (Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930), com o intuito de reduzir a participação de imigrantes no segmento obreiro, ao exigir que no mínimo 2/3 dos trabalhadores de uma empresa fossem brasileiros. Por óbvio, esta última medida caracteriza estratégia de descontaminação em face de ideais anarcossindicalistas, socialistas e afins propagados por estrangeiros, uma vez que restringia o contato dos trabalhadores brasileiros com os imigrantes.

A fim de exercer pleno controle sobre o movimento sindical, foi adotado o princípio da unicidade sindical, o qual limita a criação de único sindicato para representar os trabalhadores na mesma base territorial, fulminando o pleno gozo da liberdade e autonomia sindicais. Estipulou-se, portanto, que profissões consideradas idênticas, similares e conexas seriam representadas por um único sindicato dentro dos limites não inferiores às bases territoriais do respectivo município em que atuam. Em outras palavras, só pode existir um único sindicato na respectiva área territorial não inferior aos limites do município para representar a mesma classe de trabalhadores.

3.2. A ineficácia da lei pluralista de 1934

Em que pese o supracitado recrudescimento que a já combalida tradição sindical brasileira sofreu no início do governo Vargas, tal processo sofreu leve e inconsistente interregno, por ocasião da Carta Constitucional promulgada em 1934. Esta acolheu, em seu artigo 120, o princípio da pluralidade sindical, que, como já visto anteriormente, permite a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial. Na teoria, o sindicato gozaria de maior liberdade de organização e atuação, sendo considerado pessoa jurídica de direito privado.

No entanto, apesar da aparente conquista democrática, o pluralismo não se concretizou na prática. Tal previsão veio acompanhada da exigência de composição

de, no mínimo, 1/3 dos trabalhadores da mesma categoria. Em outras palavras, só seria possível a constituição de, no máximo, três sindicatos, o que descaracteriza um sistema genuinamente pluralista.

Rodolfo Pamplona Filho, a respeito do dispositivo constitucional, aduz:

(...) não há como negar que se tratava de mera 'norma de fachada', pois o Decreto n. 24.692, que disciplinou a estrutura dos sindicatos (...), em verdade frustrou os adeptos do pluralismo sindical, pois determinava a absurda exigência de 1/3 da categoria para a constituição de um sindicato, o que dificultava enormemente a possibilidade de formação até mesmo de um segundo sindicato. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade Sindical e Democracia*. São Paulo: LTr, 1997, pág. 22.

Geraldo Bezerra de Menezes conclui:

O regime instituído não foi nem de unidade nem de pluralidade sindical. Não foi respeitada a plena autonomia sindical. Houve restrições à liberdade de administração do sindicato, tanto assim que nas assembleias sindicais havia a presença permanente de um delegado do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Não é possível, também, concluir que esse sistema de 1934 assegurasse a autonomia da organização sindical; foi elaborado um plano de confederações, segundo o setor de atividade econômica correspondente, especificando o número de confederações e suas respectivas áreas. MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Política Sindical Brasileira*. Rio de Janeiro: Eugênio Braga da Silva, 1943.

A previsão vazia elencada no dispositivo mencionado, travestida de elementos democráticos, não teve repercussão relevante. A classe trabalhadora não dispunha de condições efetivas para exercer de forma plena a liberdade sindical, uma vez que a ingerência do Estado, de alguma forma, se fazia presente. Permitia-se a existência de mais de um sindicato, desde que cumpridas uma série de exigências que acabavam por inviabilizar a consecução de tal fim.

Apesar da previsão constitucional, o próprio governo retomou o pleno controle sobre as relações trabalhistas ao declarar estado de sítio em 1935, dirigido como retaliação aos adversários políticos e líderes sindicais contrários ao governo. Atrelado a este contexto de excepcionalidade, a situação agravou-se ainda mais com a instauração da ditadura em 1937, que ampliou as possibilidades de perseguições políticas. O governo, então, foi capaz de eliminar qualquer foco de

resistência à sua estratégia político-jurídica, consolidando o modelo justralhista inspirado no corporativismo da Itália fascista.

3.3. A construção e a consolidação do corporativismo sindical

A Aliança Liberal, movimento político de 1930 que alçou Getúlio Vargas ao poder, marcou o início da implantação do modelo sindical corporativista. O Estado Novo, a partir de 1937, foi responsável por consolidar este sistema, por meio da outorga de nova Constituição, que liquidou o pluralismo de 1934 e intensificou o dirigismo sindical.

A organização sindical restou submetida à estrutura corporativa da ordem econômica, como se pode depreender a partir dos preceitos elencados no texto constitucional:

Art. 140. A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de Poder Público.⁷

Observe, no entanto, o caráter contraditório e paradoxal do seguinte dispositivo, que prevê, na mesma redação, ideais e institutos diametralmente opostos e excludentes:

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.⁸

Ressalte-se a espantosa semelhança entre o referido artigo e a declaração III da *Carta del Lavoro* fascista italiana. Trata-se, praticamente, de uma transcrição do dispositivo italiano traduzida para a língua portuguesa, fato que demonstra a

⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

⁸ Idem.

inequívoca apropriação e reprodução do modelo corporativista, centrado na unicidade sindical. Veja:

III. L'organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, ha il diritto di rappresentare legalmente tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito: di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico.

III. A organização sindical ou profissional é livre. Mas somente o sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do estado tem o direito de representar legalmente a categoria dos empregadores ou de trabalhadores para a qual é constituído; de tutelar-lhes, face ao Estado e outras organizações profissionais, os interesses; de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os pertencentes da categoria, de impor-lhes contribuições e de exercitar, por conta disto, funções delegadas de interesse público.⁹

É notória a incongruência do artigo supratranscrito, uma vez que consagra suposta liberdade sindical sem fornecer meios fáticos de implementação. O texto estava inequivocamente afastado da realidade. Vigia o estratagema da unicidade, que inibia a criação de novos sindicatos na mesma base territorial, além de conferir o poder de impor, compulsoriamente, contribuições sindicais aos seus representados.

Wilson Batalha, a respeito do novel contexto constitucional, assevera:

A Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, introduzindo um pseudo-corporativismo de feição fascista, estabeleceu o Sindicato Unitário, Monolítico, vinculado ao Poder Público, fazendo dos representantes sindicais instrumentos da política governamental e criando a tradição dos denominados 'pelegos' do sindicalismo. (...) Não se erigiu o sindicato em pessoa jurídica de direito público. Conservou-se sua natureza de entidade de direito privado. Mas, subordinando-se os sindicatos ao rígido controle do Estado (...) tolheu-se a liberdade sindical e converteram-se os sindicatos a instrumentos políticos para a direção das classes trabalhadoras. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos, Sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1992, págs. 38/39.

⁹ ITÁLIA. **Carta de Lavoro**. Promulgada em 1º de maio de 1921 de abril de 1927. Disponível em: <<http://www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

No entanto, a Constituição de 1937 não é o único instrumento jurídico que legitima e institui a filosofia corporativista de Estado. O modelo justralhista é fruto de políticas integradas, administrativamente direcionadas à consecução de efetivo controle nacional da economia. O objetivo primordial era diluir a luta de classes, dissolvendo as forças produtivas, trabalhadores e empregadores em “corpo” único, unitário, sem fracionamento, a fim de estancar qualquer probabilidade de conflito.

Para tanto, uma série de decretos foram editados. Alguns deles, como o que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto n. 19.443, de 26 de novembro de 1930) e a Lei de Nacionalização do Trabalho (Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930), já foram anteriormente mencionados. Além destes, intensa atividade legiferante desencadeou inúmeros decretos utilizados para regulamentar o sistema previdenciário (Decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931), trabalho feminino (Decreto n. 21.471, de 17 de maio de 1932), jornada de oito horas para comerciários e industriários (Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932), carteiras profissionais (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932), férias para os bancários (Decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933), etc.

Destaque-se a criação do sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas pautado nas chamadas Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, mediante o Decreto n. 21.396, de 21 de março de 1932. Neste sistema, somente os empregados integrantes do sindicalismo oficial estariam legitimados para demandar (Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932), em inequívoco monopólio de ação. Observa-se, portanto, contínua supressão de lideranças obreiras autonomistas e rivais por parte do Estado, como forma de esmagar vozes dissidentes. Por fim, saliente-se o Decreto n. 1.237, de 1º de maio de 1939, que regulamentou a Justiça do Trabalho.

3.4. A imposição da CLT, sua origem antidemocrática e a perpetuação do corporativismo no sistema jurídico brasileiro

O extenso conjunto das normas jurídicas supramencionadas culminou o epílogo de um dirigismo estatal, reunido em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Trata-se da consagração do modelo corporativista, através do qual

foram estabelecidas as bases da organização sindical brasileira, fundada no antidemocrático princípio da unicidade sindical, previsto em seu artigo 516.

O período getulista, apesar dos eventuais avanços dos direitos trabalhistas individuais, responsáveis por atribuir-lhe a alcunha de “pai dos pobres”, foi responsável por limitar a autonomia e representação sindicais, afastando-os da salutar concorrência em razão do sindicato único. O Estado exerceu estrito controle de tais associações, a fim de evitar greves e insurgências contra o próprio governo. A representação classista na Justiça do Trabalho incentivou a cooptação política, ideológica e administrativa dos quadros sindicais, além do controle por parte do Ministério do Trabalho, responsável por reconhecer a existência e validade jurídicas dos sindicatos formados.

Note-se que a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira resultou da compilação de inúmeros diplomas normativos, notadamente decretos editados pelo então Presidente da República Getúlio Vargas. Em que pese o fato de ter ampliado a legislação esparsa preexistente, o ponto fulcral de análise reside no fato de que a principal codificação trabalhista nacional é consequência da mera reunião de atos normativo-administrativos praticados por governante que tinha como escopo suprimir movimentos dissidentes e controlar as diretrizes econômicas e trabalhistas. Inspirado em modelo autoritário, hermético e engessado, Vargas reproduziu o corporativismo da Itália fascista em terras brasileiras.

Tendo em vista todas as considerações tecidas até aqui, é possível concluir que a legislação trabalhista brasileira não foi conquistada em razão de pressões e manifestações populares, mas sim outorgada mediante o ato de um governante autoritário e populista. São inegáveis os avanços e benefícios decorrentes da promulgação da CLT, que representou a formação e sedimentação de direitos trabalhistas extremamente caros e relevantes, notadamente no que diz respeito às relações individuais de trabalho. No entanto, em uma perspectiva coletiva, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a origem antidemocrática deste diploma normativo guarda influência direta e inequívoca no que tange à crise e enfraquecimento do sindicalismo no território nacional.

O combalido movimento que começava a tomar forma no início do século XX, abastecido por anarcossindicalistas estrangeiros, visava unir e fortalecer os trabalhadores, castigados pelas péssimas condições de trabalho a que eram

submetidos. O Estado, temeroso das possíveis repercussões negativas, tratou logo de sufocar eventuais ameaças e suplantar as aspirações revolucionárias dos envolvidos, trazendo para si o controle de tais grupos e seus artifícios. Institucionalizou, como visto, tais organismos e perseguiu os opositores, de forma a estancar qualquer possibilidade de contestação.

Desta forma, impediu que os sindicatos participassem da proposição e formulação das normas que afetariam diretamente suas vidas. Os maiores interessados foram relegados a segundo plano quando da discussão dos termos nos quais restaria fundada a legislação trabalhista brasileira, figurando como meros espectadores e objetos de incidência das regras em comento. Ao invés de atores efetivos, aptos a fazer com que suas demandas e anseios fossem levados em consideração, foram tratados como simples alvos, destinatários de uma imposição unilateral e autoritária. O caráter antidemocrático da CLT é cristalino, fato que ainda faz reverberar nefastas consequências décadas depois de estabelecida no sistema normativo pátrio.

A respeito da perpetuação do modelo justralhista construído entre 1930 e 1945, comenta o cientista político Leôncio Martins Rodrigues:

Um dos fatos que chamam a atenção na história do sindicalismo brasileiro é a extraordinária persistência do tipo de sindicato esboçado após a vitória de Vargas e completado durante o Estado Novo. Atribui-se sua criação à influência das doutrinas fascistas então em moda, principalmente à Carta do Trabalho italiana. No entanto, depois de 1945, com a chamada redemocratização do país, o modelo de organização sindical que parecia ter sido uma imposição artificial da ditadura varguista (sob influência fascista) não sofreu alterações que afetassem sua essência. RODRIGUES, Leôncio Martins. *Trabalhadores, Sindicatos e Industrialização*. São Paulo: Brasiliense, 1974, p. 94.

Um dos principais desdobramentos nocivos reside na manutenção do princípio da unicidade sindical, perpetuado em todos os diplomas constitucionais subjacentes. A bem da verdade, as Constituições de 1946 e 1967 não trouxeram expressamente tal previsão, apenas fazendo remissão, coincidentemente ambas no artigo 159, que a associação sindical seria regulada por lei. Como a lei infraconstitucional regulamentadora era a CLT, permanecia vigente o sistema de sindicato único.

Cumpre salientar que, apesar do significativo fortalecimento do movimento sindical durante a Ditadura Militar, no período compreendido entre 1964 e 1985, em razão do acirramento de manifestações contrárias ao governo autoritário que se instalou no poder, as novas lideranças e correntes ideológicas que emergiram não foram capazes de romper a barreira da unicidade, cada vez mais incrustada em nossa realidade. A repressão mostrou-se direta e violentamente proporcional às constantes tentativas de organização do movimento, que fizeram surgir a figura das centrais sindicais, que, segundo FLORIANO (1998)¹⁰, passaram a exercer um papel relevante nos embates e conflitos trabalhistas e políticos do País.

A paradoxal manutenção da unicidade na Constituição de 1988 e suas conseqüentes contradições e incongruências antidemocráticas serão abordadas em tópico específico mais adiante.

¹⁰ Evolução Histórica do Sindicalismo Brasileiro. In: PRADO, Ney (Coord.). **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 135.

4. O SINDICALISMO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

4.1. Itália: a substituição do intervencionismo pela liberdade sindical

O fim da Segunda Guerra Mundial, segundo AMAURI (2009)¹¹, significou a destituição do Estado Fascista italiano e a conseqüente extinção do corporativismo, ressurgindo a liberdade sindical e a autonomia privada coletiva. Os sindicatos oficiais, financiados economicamente pelo governo, tiveram seus bens confiscados e deram lugar a nova estrutura, fundada em preceitos democráticos. Os trabalhadores passaram a ser representados de forma diversificada, tanto no âmbito interno quanto externo da empresa. Em razão da realidade que se apresentava, dois tipos de sindicatos passaram a coexistir, quais sejam, os sindicatos de fato, sem registro, e os sindicatos registrados, dotados de personalidade jurídica. Ademais, atribuiu-se nova configuração jurídica aos contratos coletivos de trabalho, uma vez que poderiam ter eficácia geral, *erga omnes*, ou simplesmente restringir seus efeitos ao universo dos indivíduos submetidos ao sindicato que o celebrou. Em 1945, em razão do Congresso de Nápoles, surgiram três grandes confederações: a CGIL (Confederação Geral Italiana do Trabalho), a CISL (Confederação Italiana dos Sindicatos Livres) e a UIL (União Italiana dos Trabalhadores). As condutas antissindicais passaram a ser punidas a partir do Estatuto dos Trabalhadores (*Statuto dei Lavoratori*), lei ordinária n. 300, promulgada em 20 de maio de 1970. Os avanços foram extraordinários.

Os sindicatos passaram a ser dotados de personalidade jurídica de direito privado, abandonando o caráter público vigente durante o corporativismo. Os estatutos sindicais não restavam mais vinculados a ato administrativo de reconhecimento por parte do Estado, passando a ser aprovados pelas assembleias das próprias entidades. Os chamados sindicatos de fato são regidos pelas regras de Direito Civil, ao passo que os sindicatos de direito fundamentam-se no artigo 39 da Constituição Italiana, promulgada em 27 de dezembro de 1947, que dispunha:

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Art. 39. A organização sindical será livre. Aos sindicatos não poderá ser imposta outra obrigação senão a do seu registro junto a órgãos locais ou centrais, segundo as normas da lei. É condição para o registro que os estatutos dos sindicatos sancionem um regulamento interno fundado nos princípios democráticos. Os sindicatos registrados têm personalidade jurídica. Podem, desde que representados unitariamente em proporção aos respectivos filiados inscritos, estipular contratos coletivos de trabalho, com eficácia obrigatória para todos os pertencentes às categorias de que trata o contrato.

Deve-se destacar que prevaleceu o modelo associativo pautado em organizações distribuídas e divididas em perspectiva territorial. No primeiro grau, temos os sindicatos no nível das províncias. No segundo, surgem federações regionais, nacionais e associações entre categorias.

No ambiente laborativo, conferiu-se maior proeminência e destaque às Comissões Internas, que já existiam, mas eram constantemente combatidas pelos sindicatos. Em lógica diametralmente oposta, passaram a representar interessante via de acesso ao interior das empresas para as grandes centrais e confederações sindicais, mediante prévia articulação entre a entidade mais representativa e a respectiva comissão. Ressalte-se, no entanto, que algumas permaneceram independentes.

É inegável o fato de que, apesar dos avanços, ocorreram uma série de manifestações, greves e piquetes, inerentes à natureza marcadamente conflitual das relações sindicais. O fim do ano de 1969 foi conturbado, período que ficou conhecido como “outubro quente”, em razão do efervescente e intenso movimento grevista que se amotinou em diversas empresas de grande porte, a fim de exigir a planificação das carreiras. Os grevistas, liderados pelos metalúrgicos, tinham como objetivo chamar atenção para a longa pauta de reivindicações, ignorada e massacrada durante os anos de repressão fascista, como melhorias salariais e contratos coletivos em âmbito nacional.

Tendo em vista o princípio da autonomia privada dos entes coletivos, os contratos dessa natureza foram dotados de maior dimensão e relevância. Pretendeu-se atribuir-lhe eficácia *erga omnes*, sem restringir seus efeitos aos integrantes da respectiva associação que o celebrou. A contratação coletiva foi exercida, de forma articulada, em mais de um grau, com reserva de atuação, competência e representatividade para cada nível. Em outras palavras, foram

celebrados acordos entre confederações, abarcando total ou parcialmente a conjuntura econômica, contratos em âmbito nacional, provincial e entre empresas. Faz-se necessário salientar que tal articulação concentrou as negociações coletivas, engessando e desestimulando a pactuação no seio da própria fábrica. Como veremos adiante, esse aparente entrave foi solucionado em razão dos fundamentos democráticos sobre os quais estava se sedimentando o substrato jurídico do novo sindicalismo italiano, mediante consulta aos maiores interessados nesta questão.

Em 1993, o Estado resolveu adotar contratos coletivos com duração determinada, que variavam em períodos bi e quadrimestrais. Como forma de compatibilizá-los, adotou-se o critério cronológico, ou seja, vale o vigente no ato de sua celebração. Tentou-se até estipular a adoção da regra mais favorável ao trabalhador, assim como ocorre quando do conflito entre contrato coletivo e contrato individual, o que não foi implementado.

Para que seja possível convicção compreensão das profundas transformações a que o direito sindical italiano foi submetido, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre certos aspectos.

Como resposta ao corporativismo, foi necessário formatar nova sistemática que congregasse a nova realidade fática e jurídica. O sindicato deixou de ser ente de direito público e a contratação coletiva passou a ser instrumento de direito privado, mas com pretensão de gerar efeitos gerais e abstratos capazes de impactar toda uma universalidade de trabalhadores. Portanto, parte-se de nova teoria que tenta uniformizar um sistema em que os sindicatos são associações privadas idênticas às demais previstas no ordenamento jurídico, com a peculiaridade de influenciar coletividade verdadeiramente significativa, com efeitos *erga omnes* em sede de relações jurídicas privadas. Reside justamente nesta interseção a dualidade paradoxal do novo sistema: como pode uma associação privada representar e tutelar os interesses de toda uma classe? Não seria ela responsável unicamente pelos membros que a subscreveram?

A solução se concretizou com a coexistência de dois tipos de contratos coletivos. Em primeiro lugar, manteve-se o de origem corporativista, com efeito *erga omnes*. Posteriormente, instituiu-se um segundo, mais restrito, aplicável somente aos indivíduos sindicalizados, assim como ocorre em associações civis. A extensão das cláusulas à universalidade de determinada classe ficou condicionada à expressa

vontade das partes quando da negociação coletiva. Em outras palavras, os atores envolvidos é que decidem se os termos do contrato celebrado vão atingir toda a categoria ou somente os sócios signatários, desnaturando o efeito automático *ope legis*. Um exemplo emblemático refere-se à famigerada contribuição sindical, que passou a restrita aos membros das associações, sem vincular os demais da categoria que optaram por não se sindicalizar.

Em que pese o cenário de liberdade e democracia, em razão do fortalecimento de instrumentos garantidores de atuação sindical autônoma, alguns doutrinadores enxergavam esse processo com desconfiança. Na busca por um imperativo dogmático capaz de reconstruir o sistema em novas bases, muitos definiram o novo modelo como “neocorporativismo”, porém despido de elementos publicísticos, como tentativa forçada de conjugar o direito privado com mecanismos herdados do corporativismo fascista.

Os críticos utilizavam o artigo 19¹² do Estatuto dos Trabalhadores como paradigma para demonstrar que se adotou o modelo de representatividade em confederações como subterfúgio para suprimir a proliferação de sindicatos. Segundo eles, a própria lei presumiria que a filiação do sindicato às cúpulas nacionais ensejaria maior legitimidade representativa, em prejuízo do âmbito empresarial. As cúpulas teriam o poder de fixar, na negociação coletiva, parâmetros máximos e mínimos que vinculariam as bases, não podendo negociar fora de tais limites pré-fixados. Ou seja: estaria o Estado fulminando a livre associação ao vincular os sindicatos a uma estrutura verticalizada, hierárquica, assim como era feito durante o fascismo, como forma de controlar os sindicatos.

A repercussão negativa foi tamanha que foi convocado referendo em 1995 com o escopo de consultar a opinião pública a respeito do tema, principalmente das entidades sindicais, principais interessadas. O resultado foi a rejeição do modelo de representatividade em âmbito nacional, por não retratar de forma fidedigna a

¹² Art. 19. *Costituzione delle rappresentanze sindacali aziendali.*

1. *Rappresentanze sindacali aziendali possono essere costituite ad iniziativa dei lavoratori in ogni unità produttiva, nell'ambito:*

a) *delle associazioni aderenti alle confederazioni maggiormente rappresentative sul piano nazionale;*
b) *delle associazioni sindacali, non affiliate alle predette confederazioni, che siano firmatarie di contratti collettivi nazionali o provinciali di lavoro applicati nell'unità produttiva.*

2. *Nell'ambito di aziende con più unità produttive le rappresentanze sindacali possono istituire organi di coordinamento.*

ITÁLIA. **Statuto dei Lavoratori.** Lei ordinária n. 300, promulgada em 20 de maio de 1970. Disponível em: <<http://www.unipd-org.it/rls/StatutoLavoratori.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

realidade fática das bases. As cúpulas ficaram impedidas de indicar a matéria que não pode ser negociada em níveis sindicais menores, galgando as bases ao patamar de legítimas representantes dos interesses coletivos sindicais, como forma de enaltecer o princípio da autonomia privada coletiva.

Portanto, a partir deste referendo, a representatividade sindical passou a ser aferida tendo como parâmetro os sindicatos que celebraram contratos coletivos, independentemente do nível, inclusive em sede empresarial, rechaçando o modelo centrado nas cúpulas confederais.

Nesta esteira, assevera de forma brilhante Antonio Vallebona:

É na atuação em nível de empresa e não em nível de cúpula que a representatividade passou ser medida. A lei italiana, que antes se ocupava da representatividade em nível confederativo, passou a dar força às bases. Essa foi a vontade do movimento sindical expressada pelo referendo. A política a favor das confederações foi mudada. Os nostálgicos desse modelo foram derrotados. No novo modelo, a representatividade resulta da capacidade das bases de se impor ao empregador como contraparte contratual. Valorizou-se a eleição pelos trabalhadores na empresa como meio de evidenciar a sua vontade. Não basta, para esse fim, a mera adesão formal ou não a um contrato coletivo estipulado pelas cúpulas, pois é necessária a efetiva participação do sindicato no procedimento de negociação. O contrato coletivo é inadequado quando é um mero cálculo de conveniência. A consistência numérica deve conviver com a efetiva demonstração da capacidade de pactuar contratos coletivos de base. As unidades produtivas pequenas são incompatíveis com a necessidade de uma coletividade que tenha certa dimensão para justificar o exercício dos direitos sindicais e as relações entre trabalhadores-empresas caracterizam-se mais por uma relação interpessoal em ambiente restrito e menos por uma lógica sindical conflitual, o que leva a uma diferente organização estrutural. Um sindicato, e não a cúpula sindical, pode negociar melhores dispensas coletivas e integração salarial com variações de critérios. Há negociações coletivas *aquisitivas*, quando visam à aquisição de novos direitos, *ablativas* quando visam a manter o precedente tratamento, e *administrativas*, para administrar crises da empresa e evitar dispensas. A liberdade de elaboração do estatuto sindical é uma das maiores expressões da autonomia coletiva. Em toda empresa deve haver um duplo canal de representação, o sindical e o não sindical, a critério dos seus trabalhadores. As categorias devem ser um a *posteriori* e não um a *priori*, pois estas não têm mais sentido. Todo modelo organizativo deve ser horizontal e vertical, e não apenas vertical. VALLEBONA, Antonio. *Istituzioni di diritto del lavoro, diritto sindacale*. Pádova: Cedam, 1998, pág. 89.

A experiência italiana demonstra que a representatividade de um sindicato de base não pode estar condicionada à mera inscrição ou filiação a central ou confederação, aspecto meramente de organização estrutural. É possível inferir que as bases sindicais são muito mais sensíveis e aptas a captar de forma mais eficiente as demandas e anseios dos trabalhadores inseridos dentro da unidade fabril, dado o distanciamento natural das cúpulas. A atuação coordenada de ambas é relevante, mas não garante necessariamente legitimidade de representação.

4.2. OIT, Convenção 87 e a liberdade sindical como fenômeno global

A intensa atuação sindical durante a Primeira Guerra Mundial, principalmente centrada nas figuras da CGT francesa, do Congresso das Trade Unions inglesas e da Federação Americana do Trabalho (AFL), ensejou a participação de lideranças sindicais na Conferência da Paz em 1919, na qual foi delegada ao dirigente da central norte-americana a presidência da “Comissão de Legislação Internacional do Trabalho”. Este órgão foi o responsável por propor a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi integrada à Parte XIII do Tratado de Versalhes, compreendida entre os artigos 387 e 427, destinada à organização do trabalho a nível mundial.

Em 1944, dado o iminente fim da Segunda Guerra Mundial, uma Conferência da OIT na Filadélfia aprovou a “Declaração referente aos fins e objetivos” da entidade, sendo posteriormente anexada à Constituição do órgão. Destaque-se o profícuo relevo atribuído à questão da liberdade sindical, cujo objetivo é sedimentar e difundir princípios internacionais capazes de assegurar a atuação livre e democrática do sindicalismo, livrando-o de eventuais ingerências dos Estados. Prova disso pode ser extraída do artigo I, alínea b, que preceitua que “a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto”.¹³

Para tanto, a OIT se vale de dois tipos de instrumentos jurídicos, quais sejam, as Convenções e as Recomendações, que se diferenciam em razão da aprovação em assembleia de votação e os efeitos que produzem. As Recomendações

¹³ “Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho”, celebrada em 10 de maio de 1944.

possuem caráter eminentemente programático, pautado em meras orientações, destituídas de imperatividade e coerção. O *quórum* para sua aprovação é menos rigoroso quando comparado às Convenções, que vinculam obrigações aos Estados que as ratificam, exigindo, portanto, procedimento de internalização ao direito nacional. Trata-se de tratados multilaterais que instituem normas mandamentais de colaboração recíproca, passíveis de eventuais sanções em caso de descumprimento.

Dentre os vários instrumentos jurídicos editados pela OIT, registre-se a Convenção n. 98, que trata do direito de sindicalização, de negociação coletiva e de proteção do trabalhador contra todo ato de discriminação restritivo da liberdade sindical em relação ao seu emprego, ratificada pelo Brasil em 1952¹⁴. Objetiva, segundo SÜSSEKIND (1998)¹⁵, “proteger os direitos sindicais dos trabalhadores frente aos seus empregadores e respectivas organizações, garantir a independência das associações sindicais de trabalhadores em face das de empregadores”. Em suma, refere-se, basicamente, à relação entre as entidades sindicais e os patrões, como forma de compatibilizá-la.

No que tange à relação em face do Estado, o tratado multilateral de maior relevância é, inequivocamente, a célebre Convenção n. 87, aprovada em 1948 pela 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada na cidade americana de São Francisco. Através dela, fixaram-se parâmetros para reger a tensa relação entre Estado e sindicatos, por meio da consagração da liberdade de associação, organização e administração dos entes coletivos que representam os interesses das classes trabalhadoras. Forjou, portanto, um arcabouço jurídico de defesa dos sindicatos em face de medidas antidemocráticas do poder público.

Em análise superficial e simplista a respeito da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, sublinham-se quatro garantias sindicais consideradas essenciais: fundação, administração, atuação e liberdade de filiação.

A primeira refere-se ao direito de constituir associações sindicais de forma livre, sem qualquer tipo de submissão ou vinculação a ato administrativo do Estado

¹⁴ A Convenção n. 98 vigora no Brasil desde 1953, por força do Decreto Legislativo 49/1952, promulgando-se pelo Decreto 33.196/1953. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994, p. 204.

¹⁵ Os direitos sindicais nos tratados internacionais. In: PRADO, Ney (Coord.). **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 78.

como requisito de reconhecimento de sua validade jurídica. Os trabalhadores devem ser dotados de autonomia para organizarem as entidades que os vão representar, afastando qualquer mecanismo de ingerência pública capaz de prejudicar seus interesses. Ou seja, devem ser independentes perante o Estado. Ademais, tal liberdade deve ser interpretada de forma ampliativa, segundo a qual o trabalhador deve ser livre para escolher o sindicato que julgar mais apto a representar suas demandas, assim como a possibilidade de desfiliação sem maiores embaraços.

Neste sentido, o artigo 2º da referida Convenção é clarividente:

Art. 2. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.¹⁶

O termo “de sua escolha” deixa clara a orientação de que trabalhadores e empregadores devem ser munidos de autonomia para elencar os aspectos que julgarem mais convenientes e interessantes a fim de fundar ou filiar-se a um determinado sindicato. Os estatutos devem ser resultado da convergência de vontades de seus membros, da *affectio societatis*, e não de imposição legal externa e estranha àquela associação.

Ademais, faz-se mister salientar que tal iniciativa não pode ser restringida pelo simples fato de já existir outro sindicato com igual representação profissional ou econômica, na mesma localidade. Por óbvio, a liberdade sindical preconizada pela Convenção não impõe necessariamente a pluralidade sindical. Sustenta, apenas, que não cabe ao ordenamento jurídico regular a estruturação dos sindicatos, devendo ser facultada a possibilidade de os trabalhadores e empregadores constituírem novos sindicatos, caso seja do seu interesse. Consequentemente, pode até mesmo ser firmado modelo de unidade sindical, em decorrência da vontade autônoma dos particulares, como visto anteriormente. Repudia-se, portanto, o princípio da unicidade sindical, vedação imposta por lei que impede a constituição de

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 87**. Aprovada em 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-proteção-ao-direito-de-sindicalização#_ftn1> Acesso em: 10 jul. 2016..

mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A segunda garantia proclamada pela Convenção n. 87 reside na proteção da administração interna dos sindicatos contra intervenções por parte do poder público. Questões como confecção do estatuto, eleição e composição de órgãos diretores, órgãos deliberativos, gestão financeira, assembleias e tudo mais que for conveniente ao funcionamento do sindicato deve ser debatido de forma democrática, isonômica e, principalmente, blindada de interferências externas por parte do Estado.

A terceira guarda íntima e direta correlação com a anterior, uma vez que impede que o Estado extinga, suspenda ou persiga entidade sindicais como forma de retaliação ou pressão política. Tem como horizonte riscar qualquer manipulação administrativa arbitrária tendente a suplantar a atividade sindical.

Por fim, a quarta e última garantia abarca a livre associação em perspectiva dúplice, qual seja, interna e externa, já abordada no capítulo 2.2 do presente trabalho. Para não restar enfadonho e repetitivo, determina, em linhas gerais, que a ótica interna garante que os trabalhadores devem ser livres para filiar-se ao sindicato com o qual comungam dos mesmos ideais e aspirações, inferindo-se, portanto, a nocividade de sistema monolítico pautado na unicidade sindical. Por outro lado, no panorama externo, estabelece-se a garantia de associação entre sindicatos e organismos internacionais, como forma de fortalecer e ampliar os campos de atuação e influência do movimento sindical.

A Convenção n. 87 da OIT foi ratificada por mais de 140 países, fato que demonstra sua inquestionável importância e abrangência em escala global, um verdadeiro instrumento de edificação do sindicalismo democrático.

5. CONTINUIDADE DO MODELO CORPORATIVISTA NO BRASIL

5.1. Constituição de 1988: deflagração de mudanças e mitigações ao corporativismo estatal

A Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988 representa marco relevante para o Direito Coletivo do Trabalho no Brasil, em razão dos notáveis avanços e aperfeiçoamentos na ordem jurídica e nas instituições de modo geral, balizados por ideal de democratização e inclusão social. Não é a toa, portanto, que a referida Carta Magna restou conhecida como “Constituição Cidadã”.

No período precedente, o Direito Coletivo, notadamente o sindicalismo, comportava uma série de restrições estruturais de modo a comprometer a autonomia e os possíveis benefícios oriundos de sua atuação. As Constituições anteriores, como visto, prestaram-se a perpetuar modelo autoritário, hermético, engessado e paternalista, com o objetivo de enfraquecer o movimento e controlar possíveis insurreições revolucionárias de contraposição ao *status quo* vigente.

Em que pese o fato de apresentar inequívocas contradições internas remanescentes da velha ordem jurídica, a Constituição de 1988 foi responsável por oferecer maior consistência ao Direito Coletivo pátrio, mediante a instituição de conjunto de previsões e institutos capazes de transformar a realidade fática e jurídica. Dentre os inúmeros avanços angariados originalmente pela novel Lei Suprema, convém citar o fortalecimento da negociação coletiva no mercado de trabalho, a universalização da Justiça do Trabalho e a transformação do Ministério Público do Trabalho.

Ademais, ressalte-se que o supracitado processo de afirmação de preceitos democráticos no sistema coletivo nacional não ficou restrito à promulgação da Carta Constitucional no final da década de 1980. Profundas transformações perpetuaram-se nos anos posteriores, em razão de Emendas Constitucionais que reformaram e aprimoraram o novo modelo justralhista que estava sendo sistematicamente instituído. Trata-se da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional n. 24, de 1999), da ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional n. 45, de 2004) e da restrição do poder normativo da Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos de natureza

econômica (Emenda Constitucional n. 45, de 2004), pela inclusão do § 2º ao artigo 114 da Magna Carta¹⁷.

Efetivamente, mostra-se incontestável o aspecto de vanguarda democrática dos elementos supra elencados, com profícuos impactos na vida dos trabalhadores e dos grupos que representam seus interesses. No entanto, tendo em vista a brevidade e o propósito deste trabalho, proceder-se-á a análise mais detida de pontos específicos, quais sejam, as conquistas relativas à liberdade sindical, o fortalecimento de sua representatividade e a garantia do direito de greve. Tais tópicos tem o condão de demonstrar de que forma promoveu-se gradativa mitigação ao corporativismo vigente em nosso País e a conseqüente democratização do sistema sindical.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a assegurar, de forma expressa em seu texto, a ampla liberdade e autonomia dos sindicatos, protegendo-os contra a ingerência político-administrativa institucionalizada anteriormente. É o que se extrai da redação do artigo 8º, pioneiro e inovador dentro da realidade justralhista brasileira, com especial destaque aos incisos I e V. Veja:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...)

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.¹⁸

Observe que o inciso V apresenta as duas dimensões que compõem a liberdade de associação. A dimensão positiva reside na possibilidade que o trabalhador tem de se associar ou se manter associado a determinado sindicato. Por outro lado, a dimensão negativa se refere à opção de não se associar ao respectivo sindicato e/ou não ser constrangido ou compelido para que o faça. Associar-se,

¹⁷ Art. 114, § 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

portanto, deve advir de manifestação livre e consciente da vontade particular do obreiro, sem qualquer tipo de imposição legal ou institucional que se coloque de maneira diversa.

A despeito desta previsão aparentemente revolucionária e inédita, faz-se necessário pontuar que a aludida liberdade de associação não pode ser exercida de forma plena em razão da restrição imposta pelo princípio da unicidade sindical. A liberdade, portanto, não é absoluta. Tal contradição será pormenorizadamente dissecada em capítulo posterior.

Por sua vez, o inciso I do artigo supratranscrito consagra a autonomia sindical, ao derrogar a interferência estatal na intimidade do sindicato por meio de atos político-administrativos. Desta feita, a criação, organização estrutural, eleições, órgãos e funcionamento internos restam blindados contra os dissabores da conturbada e promíscua efervescência político-governamental. Note-se que a única ressalva fica por conta da necessidade de registro no órgão competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego, excetuando-se a regra geral do simples assentamento em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Tal entendimento encontra, inclusive, previsão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, de número 677, que preceitua que “até que a lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio a unicidade”. Destaque-se a reverberação até mesmo em âmbito jurisdicional do princípio da unicidade, aventado em matéria sumular pelo guardião da Carta Magna, o que demonstra sua sedimentação em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista a construção de orientação normativa consentânea e coerente, a Assembleia Constituinte encarregou-se de realçar a representatividade dos sindicatos na seara econômica, social, profissional e jurídica. Tem-se, como exemplo, o instituto da substituição processual, que elege o sindicato como o defensor dos direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria (art. 8º, III, CF/88), permitindo a extensão das prerrogativas de atuação dos entes sindicais, inclusive em sede administrativa. Não obstante, amplia-se a sua função representativa ao preceituar, no inciso VI do mesmo artigo, que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Tais dispositivos

demonstram o proeminente destaque que a Carta Constitucional buscou atribuir à atividade sindical.

Por fim e não menos importante, muito pelo contrário, a Constituição de 1988 foi, segundo GODINHO (2015)¹⁹, a pioneira na História brasileira a assegurar de maneira ampla o direito de greve no País, como se depreende do *caput* do artigo 9º.

Tendo por base o dispositivo em comento, Maurício Godinho Delgado teceu as breves e pertinentes considerações:

Ao tornar a greve um direito individual e coletivo fundamental constitucional, o Texto Máximo da República buscou conferir efetividade ao princípio especial do Direito Coletivo do Trabalho de “equivalência entre os seres coletivos trabalhistas”, o obreiro e o empresarial. É que sem o poderoso instrumento da greve (ou de sua ameaça potencial), a pressão sindical se mostra fragilizada ou até mesmo impotente, tornando falaciosa a equivalência entre os contratantes coletivos da negociação coletiva trabalhista. DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho*. Revista LTr, vol. 79, n. 4. São Paulo: 2015, p. 393.

A previsão do direito de greve representa inequívoca e admirável quebra de paradigma, inestimável para a consolidação da prática sindical em território nacional. Em certas codificações precedentes, como a Lei n. 38 (Lei de Segurança Nacional), de 4 de abril de 1935 e a própria Constituição de 1937, a greve era tipificada como crime, com o clarividente intuito de travestir instrumento de perseguição política de opositores em norma pretensamente legitimada. Abria-se obscura lacuna na legislação, ensejando repressão estatal a qualquer movimento que representasse algum tipo de ameaça à manutenção da classe trabalhadora submissa e pacífica. De fato, transformar crime em direito representou salto quântico no Direito Coletivo brasileiro, ao empoderar o polo hipossuficiente das relações trabalhistas, colocando os empregados em pé de igualdade perante seus empregadores.

Pouco tempo depois da promulgação da Carta de 1988, regulamentou-se, de maneira prematura e insuficiente, o artigo supracitado por meio da aprovação da Lei n. 7.783, de 1989, a chamada Lei de Greve, que estabelece os procedimentos e requisitos que vão nortear o exercício deste direito. Cumpre salientar que, como nos

¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho**. Revista LTr, vol. 79, n. 4. São Paulo: 2015, p. 393.

demais casos citados anteriormente, o direito de greve comporta determinadas restrições, como no caso de serviços ditos essenciais (art. 9º, § 1º) e a previsão de sanções no caso de eventuais abusos ou excessos (art. 9º, § 2º).

Em que pese as eventuais deficiências e incompletudes, faz-se mister pontuar que o novo contexto inaugurado pela Constituição Federal de 1988 permitiu o rompimento do controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical, um dos principais pilares de sustentação do modelo corporativista importado do fascismo italiano. As contradições ainda são latentes, como será visto no próximo tópico, mas a reabertura democrática liderada pelo novo regramento da Lei Magna foi de suma importância para que novas aspirações fossem possíveis e factíveis.

5.2. Contradições antidemocráticas

Em que pese os notáveis avanços perpetrados pela Constituição Federal de 1988, foram mantidos certos institutos que ostentam profunda incompatibilidade com o projeto de democratização do Direito Coletivo do Trabalho em território nacional. Trata-se da unicidade sindical, com o critério legal de enquadramento dos sindicatos por categoria profissional ou categoria diferenciada, e a contribuição sindical obrigatória por imposição legal. Em razão do caráter sucinto e conciso do presente trabalho, propõe-se esmiuçar os aspectos relevantes do princípio da unicidade sindical, em respeito à pertinência temática adotada.

Neste diapasão, assevera Amauri Mascaro Nascimento:

A Constituição Federal de 1988 tem um significado relevante, como instrumento de edificação do processo democrático e de reordenamento jurídico da Nação (...). Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical que acolheu é contraditório: tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. Declarou o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo, que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 76.

Paradoxalmente, o legislador primário reuniu, no seio do mesmo artigo, previsões vanguardistas e inéditas, como a liberdade sindical, e dispositivos

inequivocamente anacrônicos, como a unicidade sindical. É o que se pode extrair da leitura do artigo 8º, inciso II da Carta Magna, subscrito:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.²⁰

Note que o *caput* do artigo assegura a liberdade de associação dos sindicatos, mas o subseqüente inciso II restringe tal garantia ao impedir que seja criado mais de um sindicato na mesma base territorial.

O modelo de estruturação do sistema sindical brasileiro pauta-se no monopólio de representação por imposição da lei, fulminando a possibilidade de organização espontânea dos trabalhadores em unidade natural, fática. Ficam, portanto, adstritos a um único sindicato.

Desta feita, é forçoso concluir que a unicidade sindical, herança do modelo corporativista fascista importado por Vargas, mostra-se um instituto disfuncional para o fortalecimento do movimento sindical no país, diametralmente oposto à proposta de democratização do Direito Coletivo brasileiro. A restrição de um único sindicato por base territorial avilta flagrantemente a liberdade sindical, acarretando alienação, descrédito e falta de mobilização. Observa-se crescente e notório enfraquecimento do nosso sindicalismo, em cenário de desmantelamento e pulverização das associações sindicais, principalmente em razão da deterioração das bases integrantes do sistema. Avolumam-se os chamados sindicatos pelegos, artificialmente criados para receber os cômodos favores do Estado e outras vantagens às lideranças em detrimento dos trabalhadores sindicalizados.

Nesta esteira, propugna Amauri Mascaro:

Em favor da liberdade de organização sindical militam dois argumentos decisivos. O primeiro é de ordem político-sindical. Proibir, por lei, mais de um sindicato na mesma categoria é resquício

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

corporativista de um autoritarismo que não tem espaço numa sociedade pluralista e que quer ter no consenso o fundamento de sua edificação. O segundo é de ordem prática institucional. Num sistema de liberdade os sindicatos se unem como, quando e onde quiserem. A lei não os impede e a auto-organização dependerá da sua disposição, conveniências, iniciativas e entendimentos com os demais sindicatos. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2009, p. 226.

Cumprе salientar, no entanto, que as contradições antidemocráticas não perpassam somente o texto constitucional. No plano internacional, o Brasil não é signatário da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por mais de 140 países. O principal motivo reside na expressa vedação contida no Texto Maior, especificamente no supracitado artigo 8º, inciso II, que consagra a unicidade sindical em nosso ordenamento. A Convenção, vanguardista e democrática, colide frontalmente com a Carta Constitucional pátria, eminentemente autoritária e corporativista neste ponto. Para que o referido documento internacional seja ratificado, dever-se-á proceder necessariamente à reforma deste dispositivo constitucional, a fim de compatibilizar os textos legais. Como analisado no item 4.2, trata-se do mais importante diploma normativo editado a nível global em matéria de liberdade sindical, preconizando a constituição e filiação sindicais sem ingerência estatal de qualquer natureza.

Em âmbito interno, a referida Convenção foi transformada em Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 1984, oriundo do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) da Câmara dos Deputados nº 58, de 1984. Ressalte-se que, na realidade, é bem mais longo, oriundo da Mensagem Presidencial nº 256, de 31 de maio de 1949, ato do Poder Executivo remetido à Câmara dos Deputados pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra. A Câmara o aprovou. O Senado Federal, não, por força de intensa pressão sobre congressistas de determinadas lideranças sindicais para retirá-lo da pauta de votação. Ironicamente, percebe-se que não foi o Estado o responsável por rechaçar a ratificação do documento, mas os próprios sindicatos, imbuídos de interesses escusos e temerosos de iminente perda de privilégios, notadamente a famigerada contribuição sindical obrigatória, e exclusividade de atuação garantida pela unicidade.

O projeto, portanto, encontra-se emperrado no Senado Federal desde 1984, em forma de Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 16. O último despacho constante

em sua tramitação refere-se a relatório do Senador Paulo Paim, do Partido dos Trabalhadores (PT), que acena para a manutenção do quadro atual, alegando que considera inadequada a adoção da referida Convenção.

Em seu parecer, o Senador afirma:

Devemos ressaltar que a Convenção nº 87 tem por fundamento o risco de interferência estatal no funcionamento dos sindicatos. Devemos recordar que, nas ditaduras, uma das primeiras vítimas é justamente, a liberdade sindical. Sua aprovação pela OIT, portanto, e a adoção pelos diversos países, diz respeito, entendemos, à adoção de freios institucionais que impeçam o livre exercício da atividade sindical. No Brasil, contudo, podemos ponderar que a liberdade de atuação sindical já está plenamente consolidada. A luta democrática que culminou na elaboração da Constituição de 1988 teve entre seus efeitos a construção de um arcabouço constitucional de proteção às liberdades sindicais que, em muito, supera o marco institucional da Convenção nº 87.²¹

Fato que independe de posicionamento ideológico ou partidário, o parecer do Senador se mostra desconexo da realidade. Afigura-se pública e notória a crise pela qual atravessa o movimento sindical brasileiro, principalmente no tocante à representatividade e mobilização, mergulhado em ambiente de apatia e falta de legitimidade popular. Não se pretende suscitar aqui acusações a respeito do decoro parlamentar do congressista, mas tão somente demonstrar que a Convenção n. 87 da OIT não encontra ressonância profícua nos mais diversos e influentes meios sindicais, tanto do sindicalismo patronal como no dos trabalhadores, em grande parte devido ao interesse de manutenção do *status quo*. Lideranças sindicais corruptas e pelegas não desejam a democratização do movimento sindical, uma vez que a pluralidade implica diretamente na perda do monopólio de atuação e o conseqüente repasse de vultosas verbas na forma de contribuições sindicais. Os privilégios tornam-se mais proeminentes do que as propostas e ideias defendidas pelas entidades sindicais.

Faz-se mister salientar que a simples ratificação dos pressupostos fundamentais da Convenção n. 87 não tem o condão de, por si só, sanar todas as deficiências do sindicalismo brasileiro. Essa atitude deve vir necessariamente

²¹ Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984. Matéria constante da Pauta da 2ª Reunião (Extraordinária) da Comissão de Assuntos Sociais, agendada para o dia 25/03/2015.

acompanhada de medidas que demonstrem o efetivo interesse de promover reforma sindical no Brasil. No entanto, um Estado Democrático de Direito não pode seguir na contramão de movimento mundial que consagra a liberdade sindical como vetor de transformação social, política e econômica, estando passível de incorrer na perpetuação de nefastas desigualdades.

5.3. Vinculação partidária

Nas eleições presidenciais de outubro de 2002, pela primeira vez na história do Brasil, chegava ao Palácio do Planalto um operário, ex-sindicalista metalúrgico do ABC, referência maior da retomada das lutas grevistas, preso e enquadrado na Lei de Segurança Nacional pela ditadura militar e fundador da CUT. Luiz Inácio Lula da Silva representava a esperança de profunda transformação na estrutura de forças no país, capaz de realocar em destaque a posição dos trabalhadores e a influência do movimento sindical.

Antes de prosseguir, venho novamente ressaltar que os conceitos e temas aqui debatidos não tem o propósito de atribuir conotação de cunho político-ideológico ao presente trabalho. Em primeiro lugar, afigura-se praticamente inviável tecer comentários sobre sindicalismo sem tangenciar questões políticas. O sindicalismo é inerente à política e a recíproca também é verdadeira. Em segundo lugar, a opção por citar especificamente o Partido dos Trabalhadores não reflete crítica feroz ou um enaltecimento contemplativo, mas tem uma razão única de ser: a peculiaridade. O fato de um partido historicamente de oposição, com forte identificação com os entes sindicais, ascender ao posto mais alto de uma República é, por si só, singular e digno de análise mais detida. É inegável que os governantes anteriores, notadamente Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, também foram relevantes do ponto de vista sindical, positiva e negativamente. Porém, nenhum deles apresenta esta inexorável e intrínseca dicotomia “contestação x poder” tão latente no caso específico do ex-presidente Lula. Trata-se de caso emblemático, *sui generis*, paradigmático, único em nossa história.

Feitas estas considerações, procede-se à análise do labirinto paradoxal no qual os sindicatos foram inseridos. O cenário era marcadamente confuso e carregado de ambiguidades. Por um lado, determinados setores de orientação mais

moderada, tendentes à social-democracia, se curvaram diante da figura de seu líder e tentaram justificar todos os equívocos do novo governo, numa atitude de passividade acrítica e de puro adesismo. A contestação, caráter ínsito ao movimento sindical, foi parcialmente amputada como forma de fortalecer o Poder Público e repelir eventuais críticas, prejudicando gravemente uma das mais valiosas conquistas recentes: a autonomia perante o Estado.

Por outro lado, em posição diametralmente oposta, outros setores posicionaram-se veementemente contrários ao governo Lula, acusando-o de hipocrisia e impostura idênticas a de seu antecessor FHC. Desconsiderando a natureza híbrida e dúbia do novo contexto político, esta postura desconcertou o já combalido e anêmico movimento sindical, culminando na trágica cisão da CUT, uma vez que parte permaneceu fiel ao governante e outra migrou para ferrenha oposição. Ao contrário do que se imaginava, o poder nas mãos de um ex-sindicalista ensejou o enfraquecimento do sindicalismo e a rachadura de sua pretensa unidade.

Neste sentido, o sociólogo português Boaventura condensa tais ideias:

A dicotomia “contestação/participação” foi igualmente seguida pelo movimento sindical brasileiro, tendo a Central Única dos Trabalhadores (CUT) sido protagonista do primeiro tipo de sindicalismo (pela sua proximidade à combatividade do Partido dos Trabalhadores, PT) e a Força Sindical (FS) defensora do segundo tipo de sindicalismo (pela sua proximidade a partidos de direita). A ascensão do PT ao governo do Brasil (em outubro de 2002) alterou, no entanto, esta configuração, enfraquecendo a postura tipicamente contestatória da CUT e reforçando uma postura mais negocial e conciliadora (que, de resto, já se manifestara ao longo da década de 90). A “debandada” para o governo Lula de altas figuras da hierarquia da CUT veio certamente concorrer para o esvaziamento do próprio sindicalismo enquanto contra-poder. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 389.

A passividade de parcela dos sindicatos, aliada à ruptura de outra, ensejou drástica queda na pressão que tais entes deveriam exercer, como reflexo e expressão da luta social na direção de avanços populares. Historicamente, a relação entre sindicato, partido e Estado sempre foi marcadamente instável e explosiva. A ascensão de um ex-sindicalista ao governo exigia reformulação desse vínculo, de forma a permitir distribuição equilibrada das forças atuantes. No entanto, observou-se a formação de um “neocorporativismo às avessas”, através do qual os sindicatos

permitted that the State control it as a way of strengthening the new popular project that pretentively would be instituted in the country. Consequently, the labor movement resorted to the extremes of passive acquiescence and sectorial voluntarism. In fact, the ex-president failed to take advantage of the opportunity to consolidate a project of a more just, solidary and democratic country, at least from the perspective of syndicalism, perpetuating the paternalist model and doomed to failure. Taking advantage of the popularity that he enjoyed, he could have advanced considerably in matters of labor freedom, drafting a reform of the base that permeated the suppression of article 8º, inciso II, CF and the ratification of Convention n. 87 of the ILO.

Logo, tendo em vista tais considerações, chega-se à conclusão de que a relação entre partidos e sindicatos deve ser revista radical e criticamente neste momento de refundação do movimento e identidade sindicais. O fim da vinculação e subordinação partidária, com a consequente concessão de privilégios recíprocos, é urgente, sendo irremediavelmente mais prejudicial aos sindicatos e seus representados. Sendo assim, utilizo-me mais uma vez das colocações de Boaventura de Sousa Santos:

A refundação sindical tem de ser mais profunda que a refundação partidária, a confusão entre as crises dos partidos e a crise dos sindicatos é mais prejudicial para os sindicatos do que para os partidos. E o mesmo sucede com a confusão entre os modos de resolver tais crises. Assim, se é mau para os sindicatos que estes tentem resolver as suas crises à custa dos partidos, é ainda pior para os sindicatos que os partidos tentem resolver as suas crises à custa dos sindicatos. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 390 e 391.

Os sindicatos não podem subordinar-se aos interesses voláteis dos partidos políticos, necessariamente suscetíveis ao dissabor de quadros eleitorais e disputa de poder. Em que pese o caráter eminentemente político do movimento sindical, este deve manter-se autônomo, independente, livre de qualquer ingerência partidária. O sindicato, uma vez subordinado ou vinculado a determinada legenda, perde inexoravelmente autonomia e poder de combate, afastando-se dos propósitos a que se destina, notadamente a defesa dos interesses de seus representados. Pior, pode coadunar ações que restrinjam ainda mais a autonomia das entidades, como

forma de assegurar privilégios particulares e perpetuar a falta de coesão e representatividade. O exemplo suscitado acima afigura-se paradigmático: nem mesmo a ascensão à Presidência da República de ex-líder sindical pertencente a partido de trabalhadores foi capaz de impulsionar o movimento. Logo, pode-se concluir que a via partidária não é o caminho de superação da crise do sindicalismo, podendo, inclusive, agravar ainda mais o quadro de instabilidade.

5.4. Cultura sindical

Atualmente, mostra-se praticamente irrefutável a existência de violenta crise do sindicalismo, não adstrita somente à realidade brasileira, mas em escala global. O sindicato vem perdendo sistematicamente sua representatividade e capacidade de agregação, sendo duramente criticado e, até mesmo, hostilizado. A maior prova disso se concretiza com as inexpressivas taxas de sindicalização em países com padrões socioeconômicos totalmente diversos, como Portugal, França, Alemanha, Estados Unidos e Brasil. Diversos são os fatores que determinam e intensificam esta crise, dentre os quais convém destacar as profundas mudanças estruturais e econômicas, a globalização, aumento da heterogeneidade da mão de obra, novas tecnologias, mudanças legais e políticas, estratégias empresariais, novas políticas de relações humanas, etc.

Por óbvio, cada um destes países comporta particularidades que convergem de forma específica em suas próprias crises, distinguindo-as das demais. Os problemas são de natureza global, mas assumem traços próprios em cada sociedade. O presente trabalho tem por escopo demonstrar a influência do modelo corporativista importado do fascismo italiano e a manutenção do princípio da unicidade sindical como fatores decisivos da crise de representatividade dos sindicatos brasileiros.

No entanto, não se pode simplesmente isolar o Brasil e dissociá-lo dos fenômenos internacionais que, em certa medida, reverberam impactos significativos em nossa realidade interna. Os elementos gerais supramencionados, como a globalização e a financeirização da economia, além de questões mais pontuais e específicas, como, por exemplo, a dessincronia entre o movimento sindical periférico, semiperiférico e o europeu, são capazes de demonstrar que o movimento

sindical está diante de desafio global. Boaventura de Sousa Santos, em seu livro “A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política”, no capítulo no qual aborda “A redescoberta democrática do trabalho e do sindicalismo”, aponta, dentre outros, o que convencionou chamar de desafio da lógica reivindicativa e da cultura sindical.

Em linhas gerais, propugna-se a readequação dos sindicatos a postura contestatória de fato, genuína, como forma de combater a corrente passividade e apatia que se propaga no meio sindical. O desenvolvimento do capitalismo financeiro tem acarretado patológica fragmentação do processo produtivo e das forças de trabalho, provocando cisão sem precedentes na histórica coesão da classe trabalhadora frente ao egoísmo lucrativo do empregador. Mais do que nunca, os obreiros devem formar coletividade harmônica e organizada, capaz de influenciar o poder de decisão em assuntos relevantes que terão reflexos decisivos em suas vidas particulares. Trata-se da lógica de o grupo defender o indivíduo mediante a participação efetiva de todos os indivíduos. Nesta lógica, resume bem BOAVENTURA (2010): “O sindicalismo já foi mais movimento que instituição. (...) Corre o risco de se esvaziar se não se reforçar como movimento”²². Para tanto, além das pragmáticas e históricas formas de luta, como a greve e as manifestações, devem instituir alternativas inovadoras e criativas, como a utilização dos diversos meios de comunicação, a exemplo da internet, como instrumento de propagação de críticas e as respectivas demandas.

Ademais, cumpre salientar que as reivindicações não se limitam mais às questões trabalhistas, como salários, jornada de trabalho e férias.

Nesta esteira, assevera o sociólogo português Boaventura:

Não se trata apenas do desenvolvimento regional, da formação profissional, da reestruturação dos setores. Trata-se também dos transportes, da educação, da saúde, da qualidade do meio ambiente e do consumo. (...) Os trabalhadores são cidadãos que trabalham e os sindicatos só farão justiça às suas preocupações e aspirações se os reconhecer acima de tudo pelo estatuto de cidadãos. Por isso, a cultura sindical terá de mudar. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 397.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396.

A realidade social, política e econômica está em constante e progressiva transformação. Para evitar o ostracismo e a irrelevância, o movimento sindical deverá se reinventar para poder acompanhar essas mudanças. Uma reestruturação programática e organizacional afigura-se urgente e essencial, mediante a implementação de mecanismos capazes de evitar a deserção em massa de seus integrantes. Destaque-se o fortalecimento da democracia participativa interna, corolário da liberdade sindical, propositura de soluções criativas, simplificação e coesão das relações intersindicais e a articulação com outros movimentos sociais. A autocrítica mostra-se o caminho mais curto e efetivo para a retomada de um movimento fortalecido e materialmente representativo, por permitir que as alterações reflitam os anseios internos e não sejam fruto da ingerência de forças sociais e políticas que lhe são estranhas e hostis.

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo o que foi exposto, resta inequívoca e inquestionável a influência do corporativismo fascista na legislação trabalhista brasileira. Getúlio Vargas, inspirado na *Carta del Lavoro* italiana de Benito Mussolini, importou modelo justrabalhista pautado na intervenção estatal, aglutinando classes sociais, grupos profissionais e econômicos em estrutura vertical, hierarquizada, que dissuade e pulveriza qualquer possibilidade de conflito. A existência jurídico-legal dos sindicatos fica condicionada a um ato administrativo que reconhece e delega funções públicas a essas redes associativas, as quais centralizam e monopolizam a representação no interior da sua respectiva categoria. Conseqüentemente, a independência e liberdade sindicais restam profundamente prejudicadas.

Uma das principais heranças deste sistema autoritário pauta-se no princípio da unicidade sindical, que, em linhas gerais, limita a criação de um único sindicato representativo de determinada categoria profissional na mesma base territorial. Em outras palavras, amputa-se sumariamente a liberdade sindical, impedindo a concorrência e incentivando a inércia e o peleguismo de sindicatos meramente formais, criados de forma artificial em função dos interesses espúrios de certos grupos e não para servir aos trabalhadores. Tornam-se mecanismos de instrumentalização de política que busca calar vozes dissidentes e perpetuar os privilégios de uma casta egoísta e corrupta.

Consagrado no seio de governo ditatorial, paternalista e altamente intervencionista, a unicidade sindical foi sendo sistematicamente replicada nos ordenamentos constitucionais subsequentes (à exceção do caráter pluralista da Constituição de 1934), culminando no paradoxo de integrar o ideário democratizante proposto pelo Texto Máximo de 1988. O mesmo artigo que assegura a liberdade sindical prevê esta restrição acrítica e desarrazoada.

A par da supracitada falta de sincronia observada no dispositivo constitucional, a regra de unicidade tem se mostrado pouco funcional à melhor adaptação do sistema sindical brasileiro aos desafios de sociedade plural e democrática. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sede de disputa de legitimidade entre dois ou mais entes, tem utilizado o critério civilista da maior especificidade, decidindo em favor do

sindicato pretensamente mais específico, que, usualmente, tende a ser o menor, o mais restrito e limitado. Desta feita, a unicidade tem provocado efeito reverso ao pretendido, ao desmembrar e pulverizar o combalido movimento sindical brasileiro. Ademais, potencializa e exacerba a conflituosidade entre as entidades sindicais, pelo incentivo manifesto que apresenta em favor do desmembramento dos grandes sindicatos profissionais, em favor de sindicatos frágeis e pouco representativos.

Desta feita, propugna-se a extinção do princípio da unicidade sindical do ordenamento jurídico pátrio como forma de abalar fundamentalmente a estrutura corporativista ainda vigente em nosso Direito Coletivo. Tal medida representa o estopim necessário para a efetiva e plena realização de ambiente democrático e livre para a atuação sindical, que se desprenderá das amarras totalitárias e galgará novas perspectivas de representatividade. Para tanto, faz-se necessária a adoção conjugada de duas providências básicas.

A primeira delas diz respeito à reforma do texto constitucional, notadamente o artigo 8º, inciso II. Afigura-se urgente a propositura de emenda constitucional tendente a suprimir o dispositivo que consagra o princípio da unicidade sindical. Em seu lugar, deve-se inserir a pluralidade sindical como meio de fomentar a liberdade e disputa salutar entre os sindicatos, acirrando a competitividade e o conseqüente aprimoramento do serviço prestado, além de extirpar o sindicalismo pelego e acomodado.

Os críticos a essa drástica transformação utilizam o argumento sofismático de que o pluralismo enfraqueceria o movimento sindical. Além de desonesta e falaciosa, tal afirmação mostra-se desconexa da realidade, uma vez que o Brasil possui um número exorbitante de entidades sindicais, pouco mais de 16 mil²³ sendo a esmagadora maioria delas fragilizadas e pouco representativas, visto que a taxa de sindicalização nacional é baixa.

No entanto, cumpre salientar a pluralidade não obsta a formação da unidade sindical. Em outras palavras, enquanto a unicidade representa sistema pelo qual a lei impõe a existência artificial de único sindicato, a unidade pauta-se na estruturação unitária dos sindicatos por opção, fruto de sua maturidade, sem qualquer tipo de imposição ou ingerência legal. Os sindicatos unem-se por

²³ Dados em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: jul. 2016.

entenderem que tal organização trará maiores benefícios e coesão à atuação, fortalecendo o movimento. Trata-se, portanto, da manifestação máxima da liberdade sindical, permitindo que os próprios trabalhadores elejam o sindicato que julgarem mais concernente com suas expectativas e demandas.

Neste sentido, o processo de redemocratização italiana após o fim do regime fascista mostra-se exemplo paradigmático a ser adotado pelo Brasil. Portanto, o presente trabalho tem como proposta a adoção de modelo pluralista pautado em perspectiva de agregação. O sindicato que reunir de forma satisfatória elementos como maior número de filiados, distribuição nos vários setores produtivos, distribuição relevante no território, competência administrativa e de gestão, democracia interna, entre outros, será o representante proporcional de toda a categoria, enquanto os demais, além de possuir parcela proporcional de influência no todo, têm atuação restrita à esfera de seus associados. Em outras palavras, os sindicatos menores, em assembleia interna, levam suas pautas específicas ao maior sindicato, que delibera por meio do sopesamento e compatibilização dos interesses de todos. A extensão das cláusulas à universalidade de determinada classe ficaria condicionada à expressa vontade das partes quando da negociação coletiva. Em outras palavras, os atores envolvidos é que decidem se os termos do contrato celebrado vão atingir toda a categoria ou somente os sócios signatários, desnaturando o efeito automático *ope legis* da unicidade. Acredita-se que tal estrutura seja capaz de congrega as demandas particulares de cada localidade e a expectativa de repercussão *erga omnes* das pautas debatidas. Registre-se que o sistema proposto pauta-se na ausência de regulação estatal, sendo os próprios sindicatos os responsáveis por determinar qual é o sindicato mais sólido, mais representativo, capaz de alcançar real equivalência entre as numerosas reivindicações obreiras.

Concomitantemente à reforma do texto constitucional, a segunda providência a ser tomada refere-se à ratificação da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o diploma mais importante a respeito da liberdade sindical em escala global. Ao assinar o documento, o Brasil passa a assegurar os princípios básicos ao pleno desenvolvimento de sindicato novo, independente e democrático, livre das históricas restrições que tolheram o seu aprimoramento.

Cumpra salientar que o presente trabalho não se encontra imerso em realidade ingênua e utópica. A superação do modelo corporativista sindical brasileiro não se restringe à mera supressão dos retrógrados pontos exaustivamente debatidos. Faz-se necessária a elaboração de conjunto de garantias jurídicas que visem efetivar, organizar e fortalecer o sindicalismo pátrio, a fim de evitar que a liberdade sindical seja, mais uma vez, mero simulacro em nossa história. Para evitar que a transição seja longa e dolorosa, devemos edificar arcabouço jurídico dotado de medidas que sedimentem a estruturação e atuação democráticas do sindicalismo na sociedade brasileira.

A prematura deformação a que foi submetido, desde seu nascimento, o jovem e inexperiente movimento sindical brasileiro repercute ainda hoje. O paternalismo intransigente do Estado brasileiro não permitiu o regular amadurecimento do sindicalismo nacional, que ainda engatinha, se arrasta, por não ter sido incentivado a andar com as próprias pernas. A caminhada será longa e árdua e, a meu ver, o primeiro passo para o amadurecimento deve ser o fim da unicidade sindical.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. **Liberdade Sindical como exigência constitucional**. In Revista LTr, vol. 78, n. 11. São Paulo: 2014.

AROUCA, José Carlos. **As perspectivas do Direito Coletivo do Trabalho**. In Revista LTr, vol. 78, n. 02. São Paulo: 2014.

_____. **Democracia e Autonomia Sindical frente ao Ministério do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho**. In Revista LTr, vol. 78, n. 11. São Paulo: 2014.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, Sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. UNB, 1995.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Promulgada em 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Promulgada em 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

COSTA, Caio Túlio. **O que é o anarquismo**. 5. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho**. In Revista LTr, vol. 79, n. 4. São Paulo: 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Neocorporativismo x Neoconstitucionalismo**: um debate sindical contemporâneo. In Revista LTr, vol. 78, n. 11. São Paulo: 2014.

ITÁLIA. **Carta de Lavoro**. Promulgada em 1º de maio de 1921 de abril de 1927. Disponível em: <<http://www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Statuto dei Lavoratori**. Lei ordinária n. 300, promulgada em 20 de maio de 1970. Disponível em: <<http://www.unipd-org.it/rls/StatutoLavoratori.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen**. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1892.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Liberdade Sindical e autorregulação**: pelo assentamento de princípios e valores sindicais nacionais. In Revista LTr, vol. 78, n. 02. São Paulo: 2014.

MANN, Michael. **Fascistas**. Lisboa: Edições 70, 2011.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Política Sindical Brasileira**. Rio de Janeiro: Eugênio Braga da Silva, 1943.

MIES, Natalia Schnaider Serro; STÜRMER, Gilberto. **A Liberdade Sindical e o papel do Sindicato**. In Revista LTr, vol. 78, n. 02. São Paulo: 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. **Problemas de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 87**. Aprovada em 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-proteção-ao-direito-de-sindicalização#_ftn1> Acesso em: 10 jul. 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Pluralidade Sindical e Democracia**. São Paulo: LTr, 1997.

PEGO, Rafael Foresti. **Democracia Sindical**. In Revista LTr, vol. 80, n. 02. São Paulo: 2016.

PRADO, Ney. **Direito Sindical Brasileiro**: estudos em homenagem ao prof. Arion Sayão Romita. Ney Prado Coordenador. São Paulo: LTr, 1998.

ROCCO, Alfredo. **Che cosa è il nazionalismo e che cosa vogliono i nazionalisti**. Roma: Associazione Nacionalista, 1914.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Trabalhadores, Sindicatos e Industrialização**. São Paulo: Brasiliense, 1974.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Unidade e Pluralidade Sindical**. In Direito Sindical Brasileiro. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Evolução Histórica do Sindicalismo Brasileiro**. In Direito Sindical Brasileiro. São Paulo: LTr, 1998.

VALLEBONA, Antonio. **Istituzioni di diritto del lavoro, diritto sindacale**. Pádova: Cedam, 1998.